



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0601013-84.2020.6.13.0269 – TEÓFILO OTONI

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RECORRENTE: DANIEL BATISTA SUCUPIRA

ADVOGADA: DRA. EDILENE LÔBO - OAB/MG74557

ADVOGADA: DRA. DAIANE MILANE ALVES FIGUEIREDO - OAB/MG186140

ADVOGADO: DR. JOÃO GABRIEL FASSBENDER BARRETO PRATES - OAB/MG0167200

ADVOGADO: DR. GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES - OAB/MG161400

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES - OAB/MG0144564A

ADVOGADO: DR. HEBERTON BARBOSA ONOFRI - OAB/MG0137570

RECORRENTE: ÉDER DETREZ SILVA

ADVOGADO: DR. JOÃO GABRIEL FASSBENDER BARRETO PRATES - OAB/MG0167200

ADVOGADO: DR. GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES - OAB/MG161400

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES - OAB/MG0144564A

ADVOGADO: DR. HEBERTON BARBOSA ONOFRI - OAB/MG0137570

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG84349-A

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545-A

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730-A

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807

ADVOGADA: DRA. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG129975

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS

ADVOGADO: DR. JONATHAN DE SOUZA VIEIRA - OAB/MG1582010

ADVOGADO: DR. THIAGO EHRICH MOTA - OAB/MG1560810

ADVOGADO: DR. RAFAEL WEHDORN WILDEMBERG - OAB/MG177436

ADVOGADA: DRA. SIMONE ALVES MARTINS - OAB/MG173652

ADVOGADA: DRA. DAYANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB/MG204002

ADVOGADA: DRA. AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - OAB/MG127391

ADVOGADO: DR. MOISÉS SENA MARTIN - OAB/MG152192

ADVOGADA: DRA. ANDRÉA PERUHYPE MAGALHAES - OAB/MG155114

ADVOGADO: DR. JOSADAQUE GONCALVES COELHO - OAB/MG184275

ADVOGADO: DR. LUIZ DE SOUZA GOMES - OAB/MG82879

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DELMONDES KUMAIRA - OAB/MG81190

ADVOGADO: DR. GLAUBER FERRAZ TEIXEIRA - OAB/MG107274

ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHÃES - OAB/MG81068

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ PERUHYPE MAGALHÃES - OAB/MG110314

ADVOGADO: DR. KATIUSCI SAIYURI TAKAHASHI - OAB/MG0129948

ADVOGADA: DRA. LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO - OAB/MG7013200-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS

ADVOGADA: DRA. CÍNTHIA IZABELA PINA FERNANDES - OAB/MG160429

ADVOGADA: DRA. SIMONE ALVES MARTINS - OAB/MG173652

ADVOGADA: DRA. LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO - OAB/MG7013200-A

ADVOGADA: DRA. AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - OAB/MG127391

ADVOGADO: DR. DIEGO DE ARAÚJO LIMA - OAB/MG0144831

ADVOGADO: DR. THIAGO EHRICH MOTA - OAB/MG1560810



ADVOGADO: DR. RAFAEL WEHDORN WILDEMBERG - OAB/MG177436
ADVOGADO: DR. MOISÉS SENA MARTIN - OAB/MG152192
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DELMONDES KUMAIRA - OAB/MG81190
ADVOGADO: DR. LUIZ DE SOUZA GOMES - OAB/MG82879
ADVOGADO: DR. KATIUSCI SAIYURI TAKAHASHI - OAB/MG0129948
ADVOGADO: DR. JOSADAQUE GONCALVES COELHO - OAB/MG184275
ADVOGADO: DR. JONATHAN DE SOUZA VIEIRA - OAB/MG1582010
ADVOGADO: DR. GLAUBER FERRAZ TEIXEIRA - OAB/MG107274
ADVOGADA: DRA. DAYANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB/MG204002
ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHÃES - OAB/MG81068
ADVOGADA: DRA. ANDREA PERUHYPE MAGALHÃES - OAB/MG155114
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ PERUHYPE MAGALHÃES - OAB/MG110314
RECORRIDO: DANIEL BATISTA SUCUPIRA
ADVOGADO: DRA. EDILENE LÔBO - OAB/MG74557
ADVOGADO: DRA. DAIANE MILANE ALVES FIGUEIREDO - OAB/MG186140
RECORRIDO: ÉDER DETREZ SILVA
ADVOGADA: DRA. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG129975
ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807
ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730-A
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545-A
ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG84349-A
ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIADES - OAB/MG0144564A
ADVOGADO: DR. HEBERTON BARBOSA ONOFRI - OAB/MG0137570
ADVOGADO: DR. GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES - OAB/MG161400
ADVOGADO: DR. JOÃO GABRIEL FASSBENDER BARRETO PRATES - OAB/MG0167200
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO EXACERBADA DE SERVIDORES EM ANO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PENA DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A REELEIÇÃO À PREFEITO.

QUESTÃO DE ORDEM – intempestividade de parecer ministerial – suscitada pela Coligação “A Cidade Que Queremos Só Depende De Nós”

Solicitação de desentranhamento do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral por intempestividade.



Ministério Público atuando como fiscal da lei. Prazo impróprio. Possibilidade de juntada posterior do parecer ao processo. Artigo 36, §2º, do Regimento Interno do TREMG.

Inexistência de suporte jurídico para o desentranhamento requerido.

Pedido indeferido.

PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – suscitada por Daniel Sucupira

Alegação de que a condenação estaria descolada do acervo probatório. Afirmação de violação ao artigo 489, §1º, do CPC.

Sentença amplamente embasada. Alicerce probatório analisado, mas em desconformidade com a pretensão da parte. Ausência de fundamentação não se confunde com anseio da parte.

Nulidade não detectada.

Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – ALEGAÇÕES FINAIS COMPLEMENTARES JUNTADAS INTEMPESTIVAMENTE – suscitada por Eder Detrez Silva.

Alegação de violação ao processo legal e rito do artigo 22 da Lei Complementar 64/1990.

Alegações finais apresentadas em 15/11/2020. Nova peça protocolizada em 20/11/2020, denominada “*Alegações Finais em complementação*”. Ausência de qualquer fato novo.

Preclusão consumativa constatada. Necessidade de desentranhamento da nova peça.

Inexistência de motivo para se declarar a nulidade da sentença. Argumentação já constante nas outras petições do processo. Ausência de comprovação de prejuízo. Ditame do artigo 219 do Código Eleitoral.

Preliminar acolhida, em parte, apenas para determinar o desentranhamento da peça denominada “alegações finais em



complementação”.

PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – suscitada por Eder Detrez Silva.

Alegação de inexistência de apreciação dos argumentos trazidos nos Embargos de Declaração interpostos por Daniel Sucupira.

Fundamentação concisa não se confunde com ausência de embasamento. Inteligência do artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC. Ausência de prejuízo demonstrado. Artigo 219 do Código Eleitoral.

Nulidade não verificada.

Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – suscitada por Daniel Batista Sucupira e Eder Detrez Silva em contrarrazões distintas.

Alegação de que a Coligação recorrente não teria sucumbido no processo. Afirmação de ausência de interesse.

O processo foi julgado, em primeira instância, parcialmente procedente. Parte do pedido da recorrente, então investigante, foi negado pelo juiz *a quo*. Sucumbência parcial manifesta.

Evidente interesse em reverter parte da sentença. Artigos 996 e 1.002 do CPC.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

RECURSOS DE DANIEL SUCUPIRA E EDER DETREZ

Alegação de inexistência de contratação exacerbada de servidores em ano eleitoral. Afirmação de que todas as contratações realizadas em período vedado teriam fundamento em situações emergenciais. Enchentes e pandemia de COVID 19. Argumentação de ausência de benefício político.



Conduta vedada descrita no artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97. Constatação de contratações sem a devida comprovação de vínculo com a situação emergencial. Serviço público essencial, para a jurisprudência do TSE, é aquele relacionado à sobrevivência, segurança e saúde. Excluindo a educação e assistência social. Precedentes.

Conduta objetiva. Sem necessidade de se demonstrar relação com o pleito. Processos seletivos não afastam o ilícito que se correlaciona com o lapso temporal.

Contratações em período vedado em pequena monta. Baixa gravidade lesiva.

Princípio da proporcionalidade. Imposição da redução da multa aplicada.

Ausência de demonstração de benefício ao candidato a Vice-Prefeito que não era candidato a reeleição. Benefício pode ser indireto, mas não é objetivo. Sanção de multa afastada.

Contratações em excesso, em ano eleitoral, não demonstradas. Quadro comparativo com dados do TCE-MG. Diferença não significativa dos outros anos do mandato e decrescente em relação ao ano de 2016. Maioria das contratações de 2020 relacionadas com a pandemia de COVID-19 ou realizadas no primeiro trimestre do ano, no caso de professores. Lapso temporal considerável até a Eleição. Contratações precedidas de processo seletivo. Ausência de comprovação de vínculo ou desvio de autoridade relativos às contratações e o processo eleitoral. Impossibilidade de presunção de má-fé. Abuso de poder não caracterizado. Prevalência do postulado do *in dubio pro suffragio*.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Configuração da conduta vedada disposta no artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97. Abuso de poder não caracterizado. AFASTADA 1) a cassação de registro dos recorrentes; 2) a declaração de inelegibilidade de DANIEL SUCUPIRA; e 3) a multa aplicada a EDER DETREZ, assim como a solidariedade declarada. Multa imposta a DANIEL SUCUPIRA REDUZIDA para o mínimo legal, nos termos do artigo 73, § 4º, da Lei



9.504/97.

RECURSO DA COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS”

Alegação de violação ao disposto no artigo 73, incisos I, III e VI, letra ‘b’, da Lei 9.504/97. Vídeos publicados na página pessoal do candidato a reeleição para Prefeito. Propagandas realizadas em bens imóveis da Administração Pública Municipal. Divulgações com a presença de servidores público e de serviços públicos.

Propaganda institucional não caracterizada. Vídeos amadores. Sem divulgação de forma ostensiva de símbolos da Prefeitura o da Administração. Reprodução do cotidiano do gestor público. Fato corriqueiro durante todo o mandato do Prefeito à época. Ausência de demonstração de intensificação no período eleitoral. Nenhuma menção ao pleito.

Vídeos gravados e divulgados por agente público. Prefeito candidato a reeleição. Utilização de bens imóveis da administração municipal de acesso restrito. Serviços e informações privilegiadas. O cargo exercido pelo candidato foi fator preponderante para o acesso aos locais e as informações e serviços expostos. Benefício a campanha eleitoral evidente. Violação a isonomia eleitoral. Não caracterização de mera exibição de atos de governo já realizados. Benefício ao candidato a Vice inegável. Benefício indireto ao componente da chapa. Conduta vedada descrita no artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97 configurada. Imposição de multa legal nos ditames dos §§ 4º e 8º do mesmo dispositivo.

Participação de servidores públicos como meros figurantes. Não comprovação da utilização dos serviços dos servidores na campanha eleitoral dos candidatos. Ausência de demonstração de cessão de servidores para campanha eleitoral durante expediente. Ilícito que deve ser analisado de forma restritiva. Fatos que não se subsumem a norma do artigo 73, inciso III, da Lei 9.504/97. Conduto vedada, nesse caso, não configurada.

Abuso de poder político não caracterizado. Ausência de gravidade comprovada. Contratações em período vedado de pequena monta e sem vínculo com as



Eleições. Inexistência de menção ao período eleitoral nos vídeos impugnados. Prática corriqueira no mandato do candidato à reeleição. Não restou demonstrado a sua elevação no período eleitoral. Prevalência do *in dubio pro suffragio*.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Condenação dos recorridos, DANIEL SUCUPIRA e EDER DETREZ à multa fixada no mínimo legal, nos termos do artigo 73, inciso I, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em indeferir a questão de ordem de intempestividade de parecer ministerial; rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, por falta de fundamentação; de nulidade da sentença por alegações finais complementares juntadas intempestivamente; de nulidade da sentença que rejeitou os embargos de declaração e de falta de interesse processual e ausência de sucumbência e, no mérito, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Lourenço Capanema, com voto de desempate do Presidente.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2022.

JUIZ LOURENÇO CAPANEMA

Relator Designado

Sessão de 6/9/2022

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO SALGADO – DANIEL BATISTA SUCUPIRA, ÉDER DETREZ SILVA e a COLIGAÇÃO "A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS" apresentaram recursos eleitorais, em peças apartadas, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 269ª Zona Eleitoral, do Município de Teófilo Otoni/MG, na qual os pedidos constantes na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), proposta pela Coligação recorrente, foram julgados parcialmente **procedentes** para cassar os mandatos de DANIEL BATISTA SUCUPIRA e ÉDER DETREZ SILVA; declarar o primeiro



inelegível pelo período de oito anos; assim como condená-los ao pagamento de multa, solidária, no valor de cinquenta mil reais.

Em razões recursais, ID 33003745, DANIEL BATISTA SUCUPIRA aventou a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamento.

No mérito, defendeu a inexistência de contratação desmesurada de servidores públicos no ano de 2020, alegando que o quadro do Tribunal de Contas do Estado (TCE), colacionado aos autos, comprovaria ter existido mínima oscilação durante o mandato desse recorrente.

Sustentou, ainda, que a pandemia de COVID-19 fundamentaria as contratações impugnadas, assim como a situação de emergência declarada em decorrência dos deslizamentos, enxurradas e alagamentos ocorridos em Teófilo Otoni em janeiro de 2020.

Argumentou, também, que a pandemia teria ampliado inúmeros serviços municipais e não apenas aqueles relacionados diretamente com a área de saúde, haja vista a demanda de suporte também ter sido alterada, exemplificando várias funções necessárias no período.

Asseverou que o magistrado *a quo* teria desvalorizado o acervo probatório dos autos, *“chegando mesmo a incursionar na seara da nulidade porque, no afã de concluir pela condenação, resvala na presunção e na parcialidade”*, inclusive desconsiderando a prova documental constante no Portal da Transparência.

Ressaltou o depoimento prestado pela Secretária Municipal de Administração que teria confirmado as alegações da regularidade das contratações combatidas, bem como a existência de processo seletivo prévio às contratações, ainda que temporárias.

Assegurou que os contratos acostados ao processo também não teriam sido corretamente avaliados e que esses documentos demonstrariam a justificativa do excepcional interesse público afirmado.

Nesse viés, defendeu a inexistência de qualquer vantagem ilícita ou desvio nos fatos em apreço, razão pela qual entende que a condenação teria ocorrido sem fundamento em provas, violando, ainda, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Dito isso, pugnou pela reforma da sentença recorrida.

ÉDER DETREZ SILVA também apresentou recurso eleitoral, ID 33003895, no qual alegou, como questão de ordem, a ausência de parte da gravação da audiência realizada, razão pela qual afirmou que a sentença seria nula.

Aventou, ainda, a nulidade da sentença ao sustentar que o juiz de primeira instância teria autorizado a apresentação de alegações finais complementares da Coligação Investigante.

Suscitou, também, a nulidade da sentença que teria rejeitado os Embargos



de Declaração opostos, por ausência de fundamentação.

No mérito, asseverou que os atos atacados seriam lícitos e regulares.

Argumentou que, mantidas “*as premissas fáticas da sentença, não se tem NENHUM TIPO DE ABUSO! O numero de contratos ordinários do município é INFERIOR ao ano de 2019 e muito inferior a todos anos anteriores comparados mês a mês e em especial ao que recebeu o Prefeito Daniel da gestão anterior quando assumiu em 2017*”.

Defendeu que a vedação prevista no artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97 estaria limitada aos três meses que antecedem o pleito, mas que nenhum contrato teria sido firmado nesse período, assim como não existiriam provas de que esses contratos teriam finalidade eleitoral.

Assegurou que a impessoalidade dos processos seletivos prévios às contratações temporárias comprovaria a sua regularidade, bem como que a prova do desvio de finalidade seria ônus do autor da ação, o que teria sido desvirtuado pelo magistrado *a quo*, no seu entender.

Destacou que todas as cinquenta e cinco contratações questionadas estariam devidamente fundamentadas na exceção prevista na alínea ‘d’, do inciso V, do artigo 73 da Lei 9.504/97, pois estariam vinculadas ao “*funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais*”.

Sustentou, assim, que a sentença estaria fundamentada em premissas falsas e sem a comprovação devida, resumindo-se em presunções e opiniões, além de se basear em princípios administrativos e não em finalidades eleitorais.

Assegurou, por fim, a desproporcionalidade na condenação dos investigados, assim como a impossibilidade de se condenar este recorrente em multa, em virtude de ter figurado no polo passivo da demanda apenas por força do litisconsórcio decorrente da chapa majoritária e não enquanto candidato beneficiado. Argumentou, ainda, não existir embasamento para a aplicação de sanção pecuniária em valor dez vezes acima do mínimo legal.

Posto isso, requereu a reforma da decisão impugnada.

A COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS” também apresentou recurso, ID 33004145, pugnano pela reforma da sentença.

Destacou que os ilícitos eleitorais narrados na inicial da AIJE em apreço seriam a configuração de abuso de poder político e dos meios de comunicação e a prática de conduta vedada, consistentes em “*realização de propaganda institucional e propaganda política se valendo de bens e servidores públicos*” e “*contratação desmesurada de servidores temporários no período pré e pós-eleitoral*”.

Nessa perspectiva, alegou que a controvérsia não albergada pela sentença seria a utilização indevida, pelo então Prefeito candidato a reeleição, DANIEL SUCUPIRA, de bens e servidores públicos em benefício de sua campanha, em período vedado.



Defendeu que aquele recorrido teria se utilizado de sua página pessoal, nas redes sociais, para burlar a vedação de divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, acarretando claro desequilíbrio entre os candidatos.

Argumentou, nesse sentido, que as devidas circunstâncias deveriam ser analisadas no caso em apreço: *“a) o uso de imagens filmadas, em horário de expediente, no interior de prédios públicos (inciso I do art. 73 da Lei 9504/976); b) o uso de diversos servidores públicos, interagindo com o 1º investigado, bem como prestando depoimentos à equipe de filmagem (inciso III do art. 73 da Lei 9504/977) igualmente em horário de expediente; c) o conteúdo da narrativa dos vídeos, mediante análise das gravações, se demonstram (ou não) a sub-reptícia intenção de conferir autopromoção do candidato, mediante travestida publicidade institucional a fim de conferir benefício aos candidatos”*.

Sustentou que, no caso em exame, o fato não seria apenas de captação de imagens de patrimônio público, mas sim de utilização massiva do aparato estatal, com vídeos de locais e atividades laborais de acesso privilegiado dos detentores da máquina pública.

No que tange à conduta vedada no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97, afirmou que o recorrido DANIEL SUCUPIRA *“vem se servindo de imagens produzidas dentro de instalações públicas, de acesso restrito apenas a servidores autorizados, divulgando amplamente tais atos em suas redes sociais (Facebook e Instagram), além de vincular-se a eles de forma personalíssima, com vistas à autopromoção.”*

Nesse sentido, assegurou que a questão controvertida independeria do veículo por meio do qual as publicações teriam sido realizadas, devendo ser considerado o seu conteúdo, que, a seu ver, seria claramente institucional.

Destacou vídeos que conteriam a propaganda institucional combatida, assim como a gravidade dos fatos, asseverando ser *“indiscutível que o 1º recorrido, utilizando-se dos seus próprios perfis pessoais, permaneceu realizando propaganda relativa aos atos da Administração, ora publicando notícias referentes à sua campanha, ora enaltecendo fatos e atos administrativos da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, de modo a burlar a vedação de publicidade institucional naquele período”*.

Já quanto ao disposto no art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97, que veda a utilização de servidores públicos, em horário de serviço, em campanhas eleitorais, alegou que os vídeos impugnados conteriam imagens de servidores que teriam atuado como se fossem atores, *“não obstante sejam pagos pelos Municípios de Teófilo Otoni, certamente, para exercerem funções que não a de promover, de forma publicitária, os atos administrativos do Chefe do Executivo que os designou”*.

Assegurou que a utilização da imagem desses servidores e de falas deles nas propagandas divulgadas na página pessoal de DANIEL SUCUPIRA, então Prefeito de Teófilo Otoni, realizadas em horário de expediente, caracterizaria o claro benefício eleitoral do então chefe da Administração Pública Municipal durante o período eleitoral, o que seria vedado pela Lei.

Salientou que sobressaem, em todas as mídias contestadas, a vinculação dos atos à figura do Prefeito.



Nesses termos, defendeu que as condutas vedadas praticadas pelos recorridos configurariam, também, abuso de poder, em virtude da gravidade dos atos em apreço, assim como acrescentou que dentre as sanções previstas para as condutas vedadas estaria a cassação de registro ou de diploma, que, a seu ver, seria aplicável ao caso em exame.

Questionou, também, que a gravidade das condutas ensejaria pena mais severa que a aplicada na primeira instância, assim como que a capacidade financeira dos recorridos, demonstrada na declaração de bens dos candidatos no registro eleitoral, justificaria uma sanção pecuniária no máximo patamar legal.

Contrarrrazões apresentadas por DANIEL BATISTA SUCUPIRA ID 33004995; pela COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS”, ID 33005095; e por EDER DETREZ SILVA, ID 33005245.

Despacho, ID 43919595, no qual foi determinada a abertura de vista ao Procurador Regional Eleitoral para manifestação.

A COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS” apresentou nova manifestação, ID 46925345, na qual requereu a inclusão do processo em pauta, em razão de já ter sido ofertado prazo para o Procurador Regional Eleitoral se manifestar nos autos, bem como a ele ser oportunizado proferir parecer oral em sessão de julgamento.

O Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação, ID 47289945, na qual destacou que parte do depoimento de algumas testemunhas estaria ausente no processo, razão pela qual pugnou pela sua juntada ou para que fosse certificado nos autos a sua impossibilidade.

Despacho, ID 47299195, no qual foi determinado que se oficiasse o Cartório da 269ª para juntar os depoimentos faltantes ou certificar o ocorrido no processo.

Certidão, ID 52549645, informando que foram acostados ao processo a íntegra dos depoimentos das testemunhas Adilson Bahia e Katiane Emanuelle.

Despacho, ID 52717295, no qual foi determinada a abertura de vista às partes e ao Procurador Regional Eleitoral para se manifestarem sobre a certidão juntada aos autos.

Manifestação de ÉDER DETREZ SILVA, ID 54358995, e de DANIEL SUCUPIRA, ID 54368045.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral, ID 59164495, no qual opinou pela rejeição das preliminares aventadas, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS” e pelo parcial provimento dos recursos apresentados por DANIEL SUCUPIRA e ÉDER DETREZ SILVA para afastar as sanções de cassação e inelegibilidade aplicadas a esses recorridos e a pena de multa aplicada a ÉDER SILVA, e manter a multa aplicada a DANIEL SUCUPIRA.



A COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS”, ID 61232645, requereu o desentranhamento do parecer ministerial, por intempestividade, e se contrapôs aos argumentos apresentados pelo Procurador Regional Eleitoral.

Despacho, ID 70301883, no qual foi determinada a intimação de DANIEL SUCUPIRA e ÉDER SILVA e, em seguida, a remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, para se manifestarem sobre a petição de ID 61232645.

Manifestação de ÉDER SILVA, ID 70308501; de DANIEL SUCUPIRA, ID 70309554; e do Procurador Regional Eleitoral, ID 70321991, todos no sentido do indeferimento da solicitação da COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS”.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO SALGADO – DANIEL BATISTA SUCUPIRA, ÉDER DETREZ SILVA e a COLIGAÇÃO "A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS" apresentaram recursos eleitorais, em peças apartadas, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 269ª Zona Eleitoral, do Município de Teófilo Otoni/MG, na qual os pedidos constantes na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), proposta pela Coligação recorrente, foram julgados parcialmente **procedentes** para cassar os mandatos de DANIEL BATISTA SUCUPIRA e ÉDER DETREZ SILVA e declarar o primeiro inelegível pelo período de oito anos, assim como condená-los ao pagamento de multa, solidária, no valor de cinquenta mil reais.

A decisão que julgou os embargos interpostos por DANIEL BATISTA SUCUPIRA e ÉDER DETREZ SILVA foi publicada no DJE-MG em 9/12/2020, conforme cópia do DJE acostada no ID 33004195. Os recursos em apreço foram interpostos em 8/12/2020, por DANIEL SUCUPIRA (ID 33003745), em 11/12/2020, por ÉDER SILVA (ID 33003895), e em 12/12/2020, pela COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS” (ID 33004145).

Dessa feita, sendo os recursos próprios e tempestivos, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço das peças recursais interpostas.

A COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS” apresentou petição, ID 61232645, na qual pugnou pelo desentranhamento do parecer acostado aos autos pelo Procurador Regional Eleitoral por entendê-lo intempestivo. A recorrente também questionou o mérito do parecer em voga, contudo, não existe previsão legal para esse ato, razão pela qual será analisado, apenas, o tópico acerca da tempestividade do parecer de ID 59164495, em questão de ordem.



QUESTÃO DE ORDEM – Intempestividade de parecer ministerial

A COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS” afirmou que o parecer ministerial acostado ao processo, ID 59164495, estaria intempestivo por não ter observado o prazo determinado no despacho de ID 52717295, de cinco dias.

Nessa perspectiva, a COLIGAÇÃO recorrente pugnou pelo desentranhamento do parecer dos autos.

ÉDER DETREZ SILVA e DANIEL BATISTA SUCUPIRA manifestaram-se pelo indeferimento do pedido, IDs 70308501 e 70309554.

O Procurador Regional Eleitoral também opinou pelo indeferimento do desentranhamento, ID 70321991.

Em princípio, insta ressaltar que o Procurador Regional Eleitoral não é parte no presente feito, atuando, exclusivamente, como fiscal da lei.

Dessa feita, os prazos processuais, nesse caso, são impróprios, isto é, não geram preclusões ou consequências.

Nesse sentido, o Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

Art. 36. O Procurador Regional Eleitoral, intervindo como fiscal da lei, terá vista dos autos depois das partes, passando a correr o prazo para manifestação após sua intimação pessoal, nos termos dos arts. 180 e 183, § 1º, do Código de Processo Civil.

§ 1º Quando não fixado diversamente em lei, neste regimento ou pelo Relator, será de cinco dias o prazo para o Procurador Regional manifestar-se.

§ 2º Excedido o prazo, o Relator poderá requisitar os autos, facultando-se, se ainda oportuna, a posterior juntada do parecer.

§ 3º Caso seja omitida a vista, considerar-se-á sanada a falta se esta não for arguida até a abertura da sessão de julgamento.

§ 4º Independentemente da juntada de parecer aos autos e da manifestação escrita do Procurador Regional Eleitoral, a este é assegurado manifestar-se oralmente na sessão, ficando, neste caso, suprida eventual falta de manifestação escrita. (g.n.)



Extrai-se dessas normas ser faculdade expressa do Procurador Regional Eleitoral a juntada do parecer ministerial, a despeito do excesso de prazo.

Portanto, não existe suporte jurídico para o desentranhamento do parecer do Procurador Regional Eleitoral no caso em deslinde, motivo pelo qual indefiro o pedido da COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS”, constante da petição de ID 59164495.

Ainda antes de adentrar no mérito, observa-se que o recorrente ÉDER DETREZ SILVA suscitou a questão de ordem – preliminar – de ausência de parte dos depoimentos das testemunhas, Katiane e Adilson, nos autos, o que foi também ressaltado pelo Procurador Regional Eleitoral.

No entanto, esse ponto já foi solucionado no processo, com a juntada ao dos depoimentos faltantes, conforme certificado no ID 52549645.

Dessa feita, passa-se a análise das preliminares suscitadas em razões recursais e contrarrazões.

PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – suscitada por DANIEL SUCUPIRA.

DANIEL SUCUPIRA alegou, em suas razões recursais, que a sentença seria nula por não observar o art. 489, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), “*condenando sem prova, desconsiderando a vontade popular que elegeu o recorrente.*”

Sustentou que a decisão estaria descolada do quadro fático e legal dos autos, sem se nortear pelos documentos legais que existiriam no processo.

Não obstante, nota-se que a alegação desse recorrente versa sobre o mérito da demanda e seu inconformismo com o resultado obtido.

O §1º do art. 489 do CPC invocado assim estabelece:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o



motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Contudo, a sentença recorrida não padece de ausência de embasamento, embora não tenha considerado as provas constantes nos autos conforme desejado pelo recorrente.

Não se pode confundir deficiência de fundamentação com motivação diversa da pretensão pela parte. A sentença em voga citou documentos constantes no processo e jurisprudências pertinentes ao caso, assim como normas legais, alicerçando suficientemente sua conclusão final.

Além disso, o juiz não está obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes, mas sim aquelas que são capazes de sustentar sua conclusão, conforme dispões o art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, acima mencionado.

Nesse sentido, orienta jurisprudência:

RECURSOS ELEITORAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

(...)

2 - PRELIMINAR. NULIDADE DAS SENTENÇAS QUE JULGARAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO RE Nº 34-92.2016.6.13.0276 E RE Nº 35-77.2016.6.13.0276. SUSCITADA PELOS RECORRENTES IBATÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; FRIGORÍFICO BOI BRAVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; MIUSA MATADOURO INDUSTRIAL DE UBERABA LTDA.; E RUBINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. REJEITADA.



(...)

No que se refere à alegada ausência de fundamentação, tem-se que as questões foram devidamente enfrentadas pelo sentenciante, que expôs, com clareza e fundamentadamente, o seu entendimento acerca da validade e força probatória do relatório juntado aos autos União, a partir do qual, aliado a outras provas coligidas aos autos, julgou existente, in casu, os elementos necessários à incidência do art. 50, do Código Civil, redirecionando à execução às empresas que compõem o grupo econômico entendido como fraudulento. Os demais argumentos reputados não enfrentados não são capazes de afastar a conclusão do julgador, à luz de todo o exposto pelo Juiz de primeira instância. O julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes, mas somente aquelas que, na construção da fundamentação do julgado, são capazes de infirmar a sua conclusão, nos termos do art. 489, IV, do CPC vigente.

Preliminar rejeitada.

3 - MÉRITO.

(...)

4 - Dispositivo

Recursos a que se dá parcial provimento, apenas para decotar das sentenças que julgaram improcedentes os embargos à execução a determinação de pagamento de honorários sucumbenciais.

(Recurso Eleitoral nº 3662, Acórdão, Relator João Batista Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 188, Data 09/10/2019) (g.n.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE DA OFENSA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.



1. A teor da jurisprudência desta Corte, a inovação recursal em sede de agravo de instrumento não é admitida. Precedentes.

2. No que tange à suposta ausência de fundamentação quanto a aplicação da multa acima do limite legal, observa-se que é possível inferir que o Regional manifestou-se fundamentadamente acerca da aplicação da multa, embora de forma sucinta e em conclusão contrária ao agravante.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 15163, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 06/08/2019) (g.n.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL EM 2ª INSTÂNCIA POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 1 DA LC 64/90. A MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS À DECISÃO COLEGIADA DA JUSTIÇA COMUM NÃO É APTA A AFASTAR O IMPEDIMENTO PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE, NO TOCANTE AO PONTO, COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS SUMULARES 30 DO TSE E 83 DO STJ. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO DO TJ DO PARANÁ NÃO É PASSÍVEL DE SER ANALISADA POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, POR FORÇA DO ENUNCIADO 41 DA SÚMULA DO TSE. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quando o órgão julgador soluciona, de maneira clara e coerente, a questão posta a julgamento, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não há falar em ofensa ao art. 275 do CE.

2. Não há falar em ausência de fundamentação quando o Julgador, diante do livre convencimento motivado, está convicto quanto a determinado ponto, em especial quando a argumentação exposta é acompanhada de remissão a entendimento deste Tribunal Superior que, por si só, afasta a pretensão recursal.



(...)

8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5654, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 14/06/2017, Página 80-81) (g.n.)

Com tais fundamentos, rejeito a preliminar aventada.

PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA – ALEGAÇÕES FINAIS COMPLEMENTARES JUNTADAS INTEMPESTIVAMENTE PELA COLIGAÇÃO AUTORA – suscitada pelo recorrente EDER DETREZ SILVA.

ÉDER DETREZ SILVA alegou que teria peticionado nos autos requerendo o desentranhamento da petição apresentada pela COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS”, em virtude de a peça estar intempestiva.

Argumentou, no entanto, que o Magistrado *a quo* teria indeferido o pedido sob a alegação de não se tratar de fato novo ou documento novo.

Nesse viés, defendeu a violação ao devido processo legal por inobservância ao rito processual determinado no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O Magistrado de primeira instância, ao decidir sobre o pedido de desentranhamento da peça nomeada de “*Alegações Finais em complementação*”, assim deliberou: “*Inicialmente, deixo de atender ao pedido de desentranhamento das alegações finais da investigante, considerando que não trouxe aos autos nenhum fato ou documento novo que importem em análise por parte deste juízo, tratando-se apenas de simples alegações já reiteradas nos autos em outras oportunidades*”.

Nessa perspectiva, rememora-se que o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 prescreve o rito processual para a AIJE, define prazo específico para apresentação de alegações finais, nos seguintes termos: “*encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias*”.

Compulsando os autos, observa-se que a COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS” apresentou alegações finais, conforme ID 33001845, em 15/11/2020.

Contudo, em 20/11/2020, a mesma parte juntou ao processo uma petição intitulada “*ALEGAÇÕES FINAIS em complementação*”, ID 52546445.



Assim, de fato ocorreu a **preclusão consumativa**, no que se refere à apresentação de alegações finais pela COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS”.

A questão de as novas alegações não versarem sobre fatos novos reforça a preclusão ocorrida e não a afasta, haja vista que o Código de Processo Civil (CPC) assim estabelece em seu art. 435, *in verbis*:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .

Dessa feita, como a petição intitulada “*alegações finais em complementação*” não trata de documentos novos, não se adequa ao dispositivo legal supramencionado, portanto, mereceria o desentranhamento, todavia isso não macula a sentença recorrida, haja vista não ter trazido qualquer prejuízo as partes, visto que a argumentação constante naquele documento já existia no processo e não serviu exclusivamente como base da sentença.

Ademais, o art. 219 do Código Eleitoral determina que “*na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo*”.

Dessa feita, embora a juntada da petição questionada estivesse preclusa, nenhum prejuízo foi demonstrado pela parte contrária, motivo pelo qual não há justificativa para se pronunciar a nulidade requerida.

PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – suscitada por ÉDER DETREZ SILVA.

O recorrente ÉDER DETREZ SILVA alegou que a sentença que analisou os embargos de declaração interpostos por DANIEL BATISTA SUCUPIRA é nula, pois o juiz de primeira instância não teria apreciado os argumentos trazidos na petição do recurso citado.



Todavia, a exigência de fundamentação da decisão judicial não pode ser confundida com a pretensão da parte, assim como não necessita ser um embasamento acentuado.

Ademais, como já expressado acima, o juiz não está obrigado a enfrentar pormenorizadamente todas as teses suscitadas pelas partes, mas, sim, aquelas que são capazes de embasar sua conclusão, conforme dispões o art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, acima mencionado.

Além disso, no processo eleitoral, como já destacado, vigora o disposto no art. 219 do Código Eleitoral que assim determina: “*Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.*”

Nesse aspecto, ressalta-se que o recorrente ÉDER DETREZ SILVA não demonstrou qualquer prejuízo originado com a decisão que julgou os embargos de primeira instância opostos por DANIEL SUCUPIRA.

Assim sendo, rejeito a preliminar aventada.

PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – suscitada por DANIEL BATISTA SUCUPIRA e ÉDER DETREZ SILVA em contrarrazões distintas.

DANIEL BATISTA SUCUPIRA e ÉDER DETREZ SILVA alegaram em contrarrazões que a COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS” não teria interesse processual em recorrer da sentença, pois não teria sofrido sucumbência no processo.

Os recorridos argumentaram que a decisão combatida foi plenamente favorável à COLIGAÇÃO recorrente, pois a Magistrada de primeira instância cassou o mandato dos recorridos, declarou a inelegibilidade do primeiro e aplicou multa a ambos. Defenderam, nesses termos, que a esfera jurídica da COLIGAÇÃO não teria como ser alterada com o suposto provimento do recurso interposto por aquela parte.

Asseveraram, ainda, que a atitude dessa recorrente deve ser considerada como litigância de má-fé, ao defenderem que “*o recurso serve para tripudiar, em verdadeiro assédio processual*”.

Nessa perspectiva, pugnaram pelo não conhecimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO e pela aplicação de multa por litigância de má-fé àquela recorrente.

Contudo, observa-se, na sentença combatida, que o juiz *a quo* julgou “**PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**”, ou seja, parte do pedido da Coligação, então investigante e ora recorrente, foi negado pelo juiz *a quo*.



Assim sendo, não há que se falar em ausência de interesse da COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS Ó DEPENDE DE NÓS” em recorrer, em virtude de essa parte também ter sucumbido em segmento da decisão em questão.

Nessa perspectiva, rememora-se os ditames dos artigos 996 e 1.002 do CPC, *in verbis*:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Ademais, consta da própria sentença combatida, “*Aduz a parte autora os seguintes fatos: a) Da Realização de Propaganda Institucional e de Propaganda Política se valendo de Bens Públicos e de Servidores Públicos; b) Abuso de poder político e econômico. Contratação desmesurada de servidores temporários no período pré e pós-eleitoral. Desequilíbrio na disputa eleitoral. Conduta Vedada*”; desta feita, o magistrado de primeira instância considerou que a imputação de propaganda institucional em período vedado e uso indevido dos meios de comunicação com abuso de poder político e econômico careceriam “*de supedâneo probatório*”.

Manifesto, por conseguinte, o interesse da COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS” em recorrer da sentença em voga, no intuito de reverter parte do julgamento de primeira instância.

Com essas considerações, rejeito a preliminar suscitada e passo ao exame de mérito dos recursos interpostos.

MÉRITO

O Juiz de 1º grau, em sentença de ID 33002595, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, afastando a configuração da conduta vedada disposta no art. 73, inciso VI, letra ‘b’, da Lei 9.504/97, e condenando os Investigados por captação ilícita de sufrágio, conduta vedada (art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97) e abuso de poder político, aplicando aos investigados multa no valor de cinquenta mil reais e cassação de diploma, além de ter declarado a inelegibilidade de DANIEL BATISTA SUCUPIRA.

As partes interpuseram recursos eleitorais em peças apartadas, razão pela qual passa-se ao exame dos dois primeiros recursos apresentados, um por DANIEL BATISTA SUCUPIRA (ID 33003745) e outro por ÉDER DETREZ SILVA (ID 33003895), candidatos a Prefeito e Vice de Teófilo Otoni no pleito de 2020, respectivamente, sendo o primeiro candidato à reeleição, devido à similitude dos argumentos explicitados.



RECURSO DE DANIEL SUCUPIRA E ÉDER DETREZ

Os então recorrentes afirmaram não ter existido contratação desmesurada de servidores públicos, pela Prefeitura de Teófilo Otoni, no ano de 2020, como considerado pelo magistrado *a quo*, o que estaria comprovado pelo quadro do Tribunal de Contas do Estado (TCE) acostado ao processo.

Argumentaram, também, que o Município teria passado por duas calamidades comprovadas, chuvas e enchentes e a pandemia de COVID-19, que justificariam as contratações questionadas, conforme demonstraria o acervo probatório dos autos.

Defenderam, nesse sentido, que a pandemia de COVID-19 não teria sobrecarregado apenas a área de saúde, mas, sim, diversas outras em razão da necessidade, por exemplo, de se intensificar a higienização de todos os ambientes.

Sustentaram, ainda, que as provas dos autos comprovariam que as contratações teriam sido precedidas de processo seletivo, e seriam amparadas por excepcional interesse público, motivos pelos quais asseguraram que todas as funções contratadas seriam essenciais e autorizadas legalmente.

Ressaltaram que o comparativo de contratados teria induzido o magistrado a erro, mas que, em verdade, os contratados teriam até diminuído se comparados com o governo anterior, que finalizou em 2016, como demonstrado nos autos.

Nesse sentido, afirmaram que o juiz de primeiro grau teria desconsiderado a existência de servidores do grupo de risco que precisaram ser afastados devido à pandemia de COVID-19, assim como a situação emergencial decorrida das chuvas que acometeram o Município em janeiro de 2020.

Nessa perspectiva, asseguraram inexistir qualquer vantagem ilícita ou desvio de finalidade nas contratações questionadas, razão pela qual pugnam pela reforma da sentença combatida.

O art. 73, inciso V, em debate, prescreve que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou



exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Destaca-se que a jurisprudência pátria é uníssona quanto à necessidade de se analisar as condutas vedadas de forma restrita, imperando os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo o fato corresponder exatamente ao tipo previamente definido em lei.

No caso em apreço, rememora-se que as Eleições 2020 aconteceram em 15 de novembro daquele ano, por conseguinte, três meses antes do pleito corresponde à data de 15 de agosto.

Atenta-se, por conseguinte, que, de acordo com o acervo probatório dos autos, especialmente os contratos de trabalho acostados ao processo, ocorreram contratações de servidores temporários, no período vedado pela Lei Eleitoral, para diversos cargos, quais sejam, médico, vigia, professor, técnico de enfermagem, enfermeiro, psicólogo, auxiliar administrativo, orientador social, auxiliar de secretaria escolar e agente comunitário.

Contudo, os recorrentes defenderam que essas contratações estariam excepcionadas da proibição do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), por estarem compreendidas pela ressalva disposta na letra 'd', daquele dispositivo.

Nessa perspectiva, observa-se que, na peça recursal de DANIEL BATISTA SUCUPIRA, ID 33003745, o recorrente colacionou uma ata de reunião ocorrida em 11/8/2020, na qual o Comitê de Gestão de Gerenciamento de Crise COVID-19 teria deliberado sobre a necessidade de contratação de Orientador Social, assim como apresentou um ofício no qual constaria o número de servidores licenciados, de 1º/3/2020 a 31/12/2020, nas Secretarias da Prefeitura de Teófilo Otoni, além de apresentar as justificativas para cada contratado no período tido como proibido.

Ao examinar os documentos constantes nos autos, especialmente os



contratos de trabalho temporários e o portal da transparência do Município de Teófilo Otoni, vislumbra-se que a grande maioria das contratações realizadas de 15/8 a 5/12/2020 tinham relação direta com a área da saúde ou eram orientadores sociais, cargos esses com admissão permitidas em razão da situação emergencial de COVID-19.

No entanto, também se nota a contratação de servidores sem qualquer relação com a área de saúde, dentre eles, professores, vigias, auxiliares administrativos e auxiliar de secretaria escolar; porém, os recorrentes apresentaram justificativas para todas elas.

No que tange aos vigias contratados, no período questionado, verifica-se o seguinte:

Wagner de Oliveira Gusmão - Vigia, contratado em 26/08/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado aos autos e no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Amanda Pereira Pacheco – Vigia, contratada em 26/08/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado aos autos e no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Thiago Gonçalves Barbosa – Vigia, contratado em 01/09/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado aos autos e no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Tiago Gomes Souto – Vigia, contratado em 04/09/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado aos autos e no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Lurrielle Pereira de Almeida - Vigia, contratada em 26/08/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado aos autos e no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;



Jacson Mendes dos Santos - Vigia, contratado em 01/10/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado aos autos e no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Rogério Alves de Oliveira - Vigia, contratado em 08/10/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado aos autos e no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Bruno Figueiredo - Vigia, com contrato prorrogado em 28/08/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Diogo de Castro Lima dos Santos - Vigia, contrato prorrogado em 30/08/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Ely Inacio da Silva - Vigia, contrato prorrogado em 11/09/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Jonathan Sales Miranda - Vigia, contrato prorrogado em 30/08/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Leony Borges dos Reis - Vigia, contrato prorrogado em 16/09/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Matheus Gonzaga Januario Moura - Vigia, contrato prorrogado em 28/08/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado no portal da



transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Nilton Cesar de Oliveira Santos - Vigia, contrato prorrogado em 28/08/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Pedro Henrique Godinho da Rocha - Vigia, contrato prorrogado em 30/08/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Romulo Alves Pereira - Vigia, contrato prorrogado em 28/08/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Vilmar da Silva Soares - Vigia, contrato prorrogado em 04/09/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Wendson Pereira Martins - Vigia, contrato prorrogado em 01/10/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Jonathan Lemos Rodrigues - Vigia, contrato prorrogado em 30/08/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni;

Wagner de Oliveira Gusmão - Vigia, contratado em 26/08/2020, com justificativa na pandemia de COVID 19, conforme consta em seu contrato de trabalho anexado no portal da transparência da Cidade de Teófilo Otoni.



Vê-se então que a maioria dos contratos relativos ao cargo de vigia, ocorridos no período entre agosto e novembro de 2020, tiveram relação com a pandemia de COVID 19.

Todavia, nos contratos de Saymon Fernandes Bonfin - Vigia, contratado em 25/9/2020 – e Adão Francisco da Silva - Vigia, contratado em 30/8/2020 – não se detecta a mesma justificativa dos demais, além do primeiro ter sido lotado em uma Escola Municipal.

Quanto aos auxiliares administrativos do CRAS, Grazielle dos Santos e Lúcio Cruz, com contratados em 23/9/2020 e 18/9/2020, respectivamente, embora o recorrente afirme que essas contratações teriam sido realizadas em substituição a outros servidores afastados por tempo indeterminado, não há prova dessa alegação nos autos, haja vista os documentos acostados ao processo não fazerem qualquer referência àquele fato.

Além disso, o edital que dispôs sobre o processo seletivo simplificado (https://drive.google.com/file/d/1flqS_VE_0aSQgtOK5vly-3wKPiQvW6hL/view), ao qual esses contratados teriam se submetido, data de março de 2019, data muito anterior à efetivação da contratação e que, por óbvio, não faz qualquer referência à pandemia de COVID 19, não sendo hábil a afastar a coibição da conduta vedada.

Ademais, o documento denominado de convocação 7, (<http://www.teofilo-toni.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/CONVOCA%C3%87%C3%83O-7-PUBLICA%C3%87%C3%83O.pdf>), por meio do qual esses contratados teriam sido oficiados a comparecer para a realização dos procedimentos relacionados à contratação em voga, também não faz qualquer indicação à substituição alegada, ou situação emergencial.

No mesmo sentido, o ofício da Secretaria Municipal de Administração, acostado aos autos e destacado na peça recursal, é bastante genérico e se refere ao número de servidores afastados por licença médica no período de 01/03/2020 a 31/12/2020, sem registrar qualquer vínculo com os contratos impugnados.

Apontamentos similares decorrem da análise das contratações dos professores indicados nas razões recursais de DANIEL SUCUPIRA, uma vez que em sua maioria tratariam de substitutos de outros servidores afastados por motivos diversos.

Não obstante, o ônus da prova de se demonstrar que as contratações impugnadas estariam ressalvadas pelo dispositivo legal retro mencionado era dos recorrentes, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Ademais, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), “o conceito de ‘serviço público essencial’ é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, **abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social**”. (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56) (g.n.)



Frisa-se, também, que os processos seletivos realizados não afastam o ilícito em questão, tendo em vista que a prática de conduta vedada é objetiva, bastando a demonstração da realização do ato ilícito, não sendo necessária a comprovação do dano efetivo às eleições.

Assim sendo, no caso dos autos, a configuração do ato coibido restou provada, visto que, embora em número bem inferior ao indicado na sentença *a quo*, constata-se que existiram contratações de servidores temporários, pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, em lapso de tempo proibido pela norma legal, caracterizando a conduta vedada descrita no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97, sem se configurar a exceção prevista na letra 'd' desse dispositivo.

Nesses termos, citam-se julgados que corroboram o entendimento exposto:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO.

1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta

vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.

2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a "promessa de permanência" no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação.

3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo "contratar", pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes.

4. A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a



contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente.

6. O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial.

7. O conceito de "serviço público essencial" é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes.

8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88).

9. A análise consequencialista da decisão judicial não pode conduzir à negativa de aplicação da lei vigente. O chefe do Poder Executivo possui inúmeras alternativas durante sua administração, devendo a responsabilidade pela programação da gestão abarcar a duração dos contratos firmados e a existência de condutas vedadas durante o curso do mandato.

10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente.

11. Tendo em vista o reconhecimento da baixa gravidade da conduta, a sanção pela prática de conduta vedada deve ser fixada no mínimo legal, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

12. Recurso provido para condenar o recorrido Roberto Bandeira de Melo Barbosa pela prática de conduta vedada, com a imposição de multa.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56) (g.n.)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. PREFEITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO



ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SÚMULA Nº 28/TSE. POSTAGEM DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. OUTDOORS. SÍMBOLOS E SLOGAN DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ILICITUDE CONFIGURADA. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. VIÉS ELEITORAL. REPERCUSSÃO DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral.

(...)

7. Agravo a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060030628, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 152, Data 18/08/2021) (g.n.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II E III, DA LEI 9.504/97. CAMISETAS CONFECCIONADAS COM DINHEIRO PÚBLICO. UNIFORME. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONFIGURAÇÃO. PRÁTICA ILÍCITA. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

6. Descabe levar em conta a potencialidade lesiva do ilícito de interferir no resultado de pleito para a configuração da conduta vedada. Precedentes.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 722, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020) (g.n.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.



(...)

b) Contratação temporária irregular de servidores em ano eleitoral. Sob o ponto de vista do abuso de poder político, não restou comprovado que as contratações ocorreram de forma desproporcional e injustificada naquele Município no ano eleitoral e em prol da candidatura dos investigados, ou seja, com desvio de finalidade. Ausência de potencialidade para afetar a legitimidade das eleições. Não configurado o abuso de poder político.

Sob o aspecto da conduta vedada a agente público, os documentos juntados ao ID 48340495 comprovam a rescisão de 62 (sessenta e dois) contratos de servidores temporários do Município antes da posse dos eleitos. Conceito de servidor público em sentido amplo. A exoneração engloba também a rescisão contratual, considerando que a finalidade da lei é evitar a "compra" de apoio político ou represálias. **Ausência de justa causa para as rescisões antecipadas dos contratos firmados por prazo certo por parte da Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas, muitos deles com termo final previsto para maio de 2021. Os serviços públicos essenciais não abrangem as atividades de agentes de combate às endemias fora de época de surto devidamente comprovado. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições, acarretando a aplicação da penalidade prevista no §4º do mesmo diploma legal. Responsabilidade do Prefeito à época, com base no §1º do art. 73 da Lei das Eleições. Multa aplicada no valor mínimo legal, em razão das circunstâncias do caso concreto.**

Recurso a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido da ação de investigação judicial eleitoral e condenar o investigado Marden Junior Teles Pereira Da Costa, então Prefeito à época dos fatos, ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 73, V e §4º, da Lei das Eleições.

(Recurso Eleitoral nº 060074848, Acórdão, Relator Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 208, Data 10/11/2021) (g.n.)

Não obstante, **tendo em vista a baixa gravidade da conduta, em razão do pequeno número de contratados no lapso proibido, bem como a ausência de comprovação do intuito eleitoral das contratações, a sanção pela prática do ilícito deve ser a pecuniária e fixada em seu mínimo legal, nos termos do princípio da proporcionalidade.**

Nesse tópico, o recorrente ÉDER DETREZ afirmou que só comporia o polo passivo da lide pela indivisibilidade da chapa, nas ações que possam implicar perda do registro ou diploma, motivo pelo qual defendeu a impossibilidade de ser condenado solidariamente em multa por conduta vedada.

Todavia, assim consta na petição inicial da ação: *“O 1º Investigado é o atual Prefeito do Município de Teófilo Otoni/MG e busca a sua reeleição, enquanto o 2º Investigado e companheiro de chapa e igualmente beneficiário do lucro eleitoral advindo*



das práticas ilícitas objeto da presente ação”.

Nesse sentido, rememoram-se os ditames do §8º do art. 73 da Lei 9.504/97 – *“Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”.*

Assim, ÉDER DETREZ, enquanto candidato a Vice-Prefeito, poderia ser imputado como beneficiário da conduta vedada praticada pelo então candidato a reeleição de Prefeito, DANIEL SUCUPIRA.

No entanto, no caso em voga, atenta-se que aquele recorrente não era candidato a reeleição e não teve qualquer responsabilidade comprovada no processo, além de não ter se demonstrado o seu benefício por meio dessa irregularidade.

Nesse aspecto, frisa-se que a conduta vedada é objetiva, ou seja, a mera contratação de um servidor em período coibido deve ser sancionada; porém, o benefício não é objetivo, embora possa ser indireto. Explica-se:

As contratações irregulares detectadas nos autos foram em pequena monta, haja vista as admissões relacionadas à COVID 19 estarem legalmente ressaltadas, além de não existir qualquer evidência de vínculo entre os empregos e a Eleição de 2020, ao contrário, tendo em vista que as contratações foram precedidas de processos seletivos simplificados e, em alguns casos, de editais muito anteriores ao pleito.

Portanto, o benefício previsto na lei eleitoral não restou configurado no caso em averiguação, motivo pelo qual, a multa cominada à ÉDER DETREZ deve ser afastada.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. 2016. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E COMBUSTÍVEL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA NA INTERNET E DE PERFIL DE FACEBOOK DOS CANDIDATOS E CORRELIGIONÁRIOS PARA DIVULGAÇÃO DE SUAS REALIZAÇÕES DURANTE SUA GESTÃO. UTILIZAÇÃO DE BENS, RECURSOS PÚBLICOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO EM BENEFÍCIO DOS AGENTES PÚBLICOS, CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ARTS. 73, I, II, III, VI, "a" e "b", VII E 74 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1.Manutenção de publicidade institucional em período vedado no perfil da Prefeitura de Lajinha/MG no Facebook e na página oficial na internet. Suposto cometimento de abuso de poder político associado à prática da mencionada conduta vedada. Art. 73, VI, b, art. 74 da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/90.

(...)



1.2 Multa do Vice-Prefeito afastada.

Ausência da responsabilidade ou do benefício do candidato à reeleição para o cargo de Vice-Prefeito na realização da propaganda institucional acima do limite legal, pois no que se refere ao candidato a Vice-Prefeito, não vislumbro nos autos elementos que apontem para a sua responsabilidade pela prática da propaganda institucional. A sanção que este, em tese, poderia suportar decorre, exclusivamente, da sua condição de beneficiário, nos termos do § 8º do art. 73. Tal benefício, contudo, não se verifica nos autos, tendo em vista que a conduta vedada em questão, pela sua própria natureza, diz respeito a ato próprio do gestor municipal, no exercício da sua função, sem qualquer efeito sobre a futura chapa que concorreu ao pleito. Assim, é indevida a multa que lhe foi aplicada pela sentença combatida, ainda que a título de beneficiário. Como dito, embora tenha mantido o Vice-Prefeito na lide e não sendo caso de cassação de registro/diploma, porque nesse caso, ambos Prefeito e Vice são cassados, entendo que se deve indicar a responsabilidade de cada um para aplicar a multa, sendo certo que é pessoal, tal qual a inelegibilidade. Logo, a sentença merece ser reformada quanto à imputação da multa eleitoral ao recorrente ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA, então Vice-Prefeito à época.

(...)

11. Reforma parcial da sentença.

12.DISPOSITIVO:

13. 1º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a sentença e AFASTAR A MULTA APLICADA ao 2º representado ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA.

14. 2º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a sentença e IMPOR A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE ao 1º representado LÚCIO SEBASTIÃO DOS SANTOS pelo período de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2016, além de MANTER A MULTA ELEITORAL aplicada acima do mínimo legal ao representado no valor de 8.000 (oito mil) UFIR.

(Recurso Eleitoral nº 40267, Acórdão, Relator Juiz João Batista Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 171, Data 18/09/2018)

Conclui-se, então, pela necessidade de se reduzir, para o mínimo legal, a multa aplicada a DANIEL BATISTA SUCUPIRA, por prática de conduta vedada, e afastar a multa solidariamente imposta a ÉDER DETREZ SILVA.

Os recorrentes também foram condenados por abuso de poder político, conforme art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, por contratação abusiva de servidores em ano eleitoral.

Nesse viés, rememora-se o conceito desse ilícito, segundo o glossário eleitoral do *site* do TSE (<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>), segundo o qual o **abuso de poder político** “*ocorre nas situações em que o*



detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto”, enquanto o econômico “se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

A configuração do abuso de poder depende da comprovação da gravidade das circunstâncias do ato supostamente abusivo, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/1990, bem como da afetação da normalidade e da legitimidade do pleito.

Nesse aspecto, segue a jurisprudência pátria, como exemplificam os seguintes arestos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR, POR MEIO DE SHOWMÍCIO. GASTO DE CAMPANHA NÃO CONTABILIZADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IRREGULARIDADE NÃO POSSUI GRAVIDADE SUFICIENTE A ENSEJAR APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97 E DO ART. 22, XIV DA LC 64/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Apesar da constatação da prática do showmício, a conduta do artista Sérgio Malandro, não tem, por si só, relevância jurídica apta a ensejar a sanção de cassação de diploma, nos moldes do § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97, uma vez que não repercutiu no contexto contábil da campanha eleitoral, ocasionando efetiva lesão à higidez ou regularidade do pleito.

II - No que se refere à alegação de abuso de poder econômico, verifica-se que a ocorrência de propaganda vedada, por meio de artista de prestígio, objetivando angariar votos para os recorridos, não possui gravidade suficiente para configuração do abuso de poder econômico, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90. III - Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 67825, Acórdão, Relator Des. Fabio Uchoa Pinto De Miranda Montenegro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 145, Data 07/07/2014, Página 37/46)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES 2016 - PREFEITO - SHOWMÍCIO - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS - NÃO ACOLHIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.



(...)

As provas encartadas aos autos, sobretudo as filmagens acostadas à inicial, demonstram que a realização do comício extrapolou a simples reprodução de jingles, e atraiu os potenciais eleitores não para o debate de proposta de ideias, mas ao espetáculo patrocinado pelos recorridos, revestindo-se de características semelhantes a de um showmício.

O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 18844, ACÓRDÃO n 499/2017 de 23/11/2017, Relator(a) IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/11/2017, Página 3)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. NÃO ELEITO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELO TRE/SP. MATÉRIA PREQUESTIONADA. HODIERNO ENTENDIMENTO DO TSE: LICITUDE, EM REGRA, DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. EXCEPCIONALIDADES QUE OBSTAM A ADMISSIBILIDADE DESSE MEIO DE PROVA ANALISADAS CASO A CASO. MANIPULAÇÃO DO MEIO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE DO CONTEÚDO DA GRAVAÇÃO. ILICITUDE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL AFASTADA E, CONSEQUENTEMENTE, A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ORA AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da gravidade é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma.

5. Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Precedentes.

6. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o abuso do poder econômico "(...) 'configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' (AgR-RO 8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi,



DJe de 5.4.2018 e REspe nº 114/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019).

7. No caso vertente, não se extrai das premissas emolduradas, no acórdão regional, circunstâncias que encerrem gravidade suficiente para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, uma vez que as benesses cingem-se à promessa de futuro emprego na prefeitura e entrega de R\$ 90,00 (noventa reais) apenas às duas eleitoras interlocutoras da conversa gravada; ainda que se verifique menção à intenção de oferecer emprego a outras duas eleitoras não presentes no diálogo, a prova não evidencia a concretização do ato.

Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 45283, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/02/2020, Página 48)

Ademais, para a configuração do abuso de poder, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas quanto à necessidade de existência de provas robustas e incontestas dos fatos, em virtude da severidade das sanções dispostas na Lei, em especial, em razão da supressão da vontade popular.

No caso em deslinde, o Magistrado de primeira instância entendeu ter existido a contratação desmesurada de servidores temporários no ano de 2020, que teria acarretado o desequilíbrio do pleito.

Nessa perspectiva, ressalta-se que a conduta vedada descrita no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, refere-se às contratações realizadas nos três meses que antecedem o pleito.

Portanto, as contratações ocorridas em período diverso do coibido, em princípio, não configuram qualquer ilícito, devendo ser demonstrada a sua relevância no pleito, assim como a gravidade do fato para a caracterização de abuso de poder.

O juiz *a quo* entendeu que a Prefeitura de Teófilo Otoni teria inflado o seu quadro de funcionários contratados em 70%, no ano de 2020, razão pela qual considerou evidente a prática de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio.

Não obstante os judiciosos argumentos proferidos na sentença, ao revisar os autos, apura-se que o número de contratados no Município de Teófilo Otoni, no ano de 2020, ano eleitoral, não superou significativamente o de 2019, ainda que tenha sido marcado por situações excepcionais como chuvas desmesuradas, surto de dengue e a pandemia de COVID-19, como demonstrado nos autos.

Ademais, se comparados com os números de 2018 e 2017, a diferença é ainda menor, ou mesmo decresceu em relação a 2016, conforme ofício acostado ao ID 33003945, com dados extraídos do *site* do TCE-MG e do Sistema Sonner de Contabilidade.

Nota-se, ainda, que as contratações, a despeito de serem temporárias, eram



precedidas de processos seletivos simplificados que não foram questionados nos autos, assim como não há qualquer demonstração de abuso de poder político ou desvio de autoridade referentes às contratações propriamente ditas, não sendo devido presumir a má-fé.

Vê-se ainda dos contratos juntados no processo que a maioria das admissões impugnadas ocorreram no primeiro trimestre do ano de 2020, isto é, há mais de sete meses do pleito, além de se concentrarem na área da saúde e no cargo de professor, destacando-se tratar do início do ano letivo.

Além disso, deve-se considerar que a pandemia de COVID 19 não impactou somente a área de saúde, sobrecarregando o serviço público em geral, com a especificidade de cada localidade.

Portanto, como muito bem exposto pelo Procurador Regional Eleitoral, no parecer de ID 59164495, **“do conjunto probatório carreado aos presentes autos, não é possível constatar o abuso de poder, uma vez que i) não há evidências firmes o bastante para comprovar que as contratações temporárias superaram consideravelmente aquelas ocorridas em anos antecedentes, ii) ou que essas admissões tiveram caráter eleitoral e iii) tampouco que tenha havido desvio de finalidade dos atos, realizados, ao que tudo indica, dentro da normalidade, no contexto de manutenção dos quadros de pessoal do Município e das excepcionalidades havidas em razão dos eventos atípicos do ano de 2020.”** (g.n.)

Depreende-se, então, que o abuso alegado não restou comprovado, seja pela inexistência de prova da finalidade eleitoral do fato questionado, seja pela ausência de demonstração de que as contratações temporárias, realizadas pelo Município de Teófilo Otoni, teriam sido desmesuradas no ano de 2020, especialmente ao se ponderar as situações extraordinárias ocorridas naquele período.

Dessa feita, deve-se prevalência o postulado do *in dubio pro sufrágio*, em virtude de a expressão do voto popular ser a tutela prioritária desta Justiça Especializada, conforme precedentes do TSE, nos quais se determinou que **“diante de dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufrágio, [...] segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário’ (RO nº 0600086–33/TO, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018)”**. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060056515, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 120, Data 28/6/2022)

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos interpostos por DANIEL BATISTA SUCUPIRA E ÉDER DETREZ SILVA, em razão da configuração da prática da conduta vedada disposta no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 e ausência de comprovação do abuso de poder alegado, para afastar: 1) a cassação de registro dos recorrentes; 2) a declaração de inelegibilidade de DANIEL SUCUPIRA; e 3) a multa aplicada a ÉDER DETREZ, assim como a solidariedade declarada; bem como reduzir a pena pecuniária imposta a DANIEL SUCUPIRA, para o patamar mínimo, fixando-a em R\$5.320,50, nos termos do art. 73, §4º, da Lei



9.504/97.

RECURSO DA COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS”

A recorrente afirmou que “a *controvérsia suscitada nos autos e não albergada pela sentença reside em verificar se o 1º recorrido, Daniel Sucupira, na condição de prefeito e candidato à reeleição, teria utilizado indevidamente, durante o período vedado, bens e servidores públicos em benefício de sua campanha à reeleição*”.

Defendeu ainda que “*Ciente da impossibilidade de divulgar atos institucionais em período vedado, excepcionados os relativos a “caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”, o 1º recorrido utilizou-se de estratégia para poder continuar com a divulgação dos atos de sua gestão, intensificados naquele período eleitoral. Com efeito, em vez de divulgá-los nos veículos institucionais, passou a publicá-los em seus perfis pessoais, não obstante continuasse a promover a utilização do aparato estatal em benefício dos candidatos*”.

Assevera, assim, que os vídeos acostados aos autos demonstram a massiva utilização do aparato estatal com finalidade eleitoral e não apenas a mera captação de imagens do patrimônio público.

Nesse aspecto, sustentou que DANIEL BATISTA SUCUPIRA teria infringido o art. 73 da Lei 9.504/97, em mais de um inciso, quais sejam, 1) inciso I, em virtude de terem sido gravadas imagens de instalações públicas de acesso restrito; 2), inciso III, em razão do uso de servidores públicos para promoverem, de forma publicitária, os atos administrativos do Prefeito em voga; 3) inciso VI, letra ‘b’, haja vista assegurar que as propagandas questionadas teriam viés institucional, ao divulgar atos oficiais da Prefeitura de Teófilo Ottoni, independente de terem sido publicados no perfil pessoal do Prefeito à época.

Argumentou, por conseguinte, que esses fatos teriam gravidade suficiente para desequilibrar o pleito de 2020, uma vez que a máquina pública teria sido utilizada indevidamente para beneficiar os candidatos ora recorridos, especialmente, tendo em vista a ínfima diferença no resultado das Eleições naquela Cidade, motivo pelo qual sustentou a imposição da cassação dos registros dos candidatos recorridos.

Nesse viés, afirmou que teria se configurado também o abuso de poder político por meio das condutas questionadas.

Além disso, discorreu sobre a capacidade financeira dos recorridos, pugnando pela aplicação de multa no máximo permitido, nos termos do art. 73, §4º, da Lei 9.504/97.

Os dispositivos assim prescrevem:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

O fato em apreço refere-se às postagens realizadas pelo então Prefeito e candidato à reeleição de Teófilo Otoni, DANIEL BATISTA SUCUPIRA, em seu perfil pessoal das redes sociais, de propagandas, entendidas pela recorrente como institucionais, assim como a utilização de bens públicos e servidores públicos nas divulgações, com flagrante uso do aparato estatal com desvio de finalidade, haja vista ter beneficiado a campanha eleitoral dos recorridos, de acordo com a recorrente.

Destaca-se, a princípio, que as postagens ainda estão disponíveis nos links descritos na petição inicial.

Em recente julgado, no RE nº 0600495-81.2020.6.13.0241, esta Corte assim decidiu sobre tema equivalente ao em análise:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, INCISO VI, LETRA 'B', DA LEI



9.504/1997. PERFIS PESSOAIS DOS CANDIDATOS. IMPROCEDÊNCIA.
QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

(...)

Mérito

Propagandas divulgadas em perfil pessoal dos candidatos recorridos.
Candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito.

Publicidade contendo slogan da Prefeitura, imagens de servidores públicos, inclusive uniformizados, maquinários públicos, informações da Administração Pública, hashtags oficiais, obras públicas.

Caráter oficial constatado. Vinculação direta com a Administração Municipal.

Perfil pessoal de Prefeito e Vice-Prefeito. Representantes da Administração Pública. Ambiguidade das postagens. Nítida confusão entre o perfil pessoal e o institucional.

Publicidade institucional configurada.

Publicidades veiculadas em período permitido, mas mantidas no lapso temporal coibido.

Isonomia do pleito afetada.

Conduta vedada caracterizada. Artigo 73, inciso VI, letra 'b', da Lei 9.504/1997. Imposição de aplicação da multa prevista no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997 no mínimo legal, individualmente.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SANÇÃO
PECUNIÁRIA IMPOSTA.

Extrai-se, assim, que o fato de as propagandas terem sido postadas exclusivamente nos perfis pessoais do Prefeito não afastaria, de plano, a conduta vedada descrita na norma, haja vista que o dispositivo legal coíbe as "*condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*".

Salienta-se, ainda, que o perfil pessoal em questão não é o de qualquer cidadão, mas do Prefeito do Município e candidato a reeleição, gerando, assim, clara ambiguidade nas postagens, provocando confusão no eleitor que poderia considerar o perfil em voga verdadeira extensão do perfil oficial da Cidade.

Dessa feita, o simples fato de a propaganda institucional ter sido postada em perfil pessoal do então gestor público não pode descaracterizar o ilícito alegado, sob pena de tornar morta a letra da lei ou mesmo de fácil burla.

Nesse sentido, já se pronunciou o TSE, como exemplifica o seguinte julgado:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. PERFIL PESSOAL. PREFEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. FACEBOOK. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO, LEGAL. DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº30 DO TSE. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA. NÃO OCORRÊNCIA. CORRETA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O TSE possui entendimento, firmado para as eleições de 2016, no sentido de que a ausência de dispêndio de recursos públicos; por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, uma vez que a indigitada proibição visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração, tal como na hipótese dos autos. Incidência, na espécie, do Enunciado da Súmula nº 30 do TSE.

2. Hipótese em que o acórdão regional entendeu caracterizada a divulgação de publicidade institucional dentro do período vedado por lei, tendo em vista a divulgação de brasão e slogans da gestão administrativa do município em perfil pessoal (Facebook) do então prefeito de Juiz de Fora e candidato a reeleição, causando confusão entre a máquina pública e a sua pessoa. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Enunciado Sumular nº 24 do TSE).

(...)

5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e ausentes argumentos hábeis para modificá-la, não merece ser provido o agravo interno.

6. Negado provimento ao agravo interno”

(TSE – AgR-AI nº 3994 - JUIZ DE FORA-MG -, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13.08.2019, DJe de 09.09.2019, p. 65/66) (grifo nosso).

Nesse aspecto, observa-se que os vídeos postados na página pessoal do candidato à reeleição, DANIEL SUCUPIRA, nos meses de agosto a outubro de 2020, tinham o intuito de divulgar a realização de obras públicas, durante a sua execução inclusive, com a participação de servidores públicos, como Secretários Municipais, bem como o monitoramento de semáforos, dentro de instalações da Prefeitura, com destaque,



na fala do Prefeito, de que se estaria em dia de trabalho.

Em um dos vídeos (<https://www.instagram.com/p/CFhsTO8B4qs/>), o então Prefeito aparece em seu gabinete, no interior da Prefeitura de Teófilo Otoni, com outros servidores, divulgando um convênio com a Caixa Econômica Federal, que seria utilizado para a realização de asfaltos, quadras, drenagens, dentre outros, que seriam um conjunto de ações da Prefeitura, como salientado pelo Prefeito. Em sua fala, o Prefeito ressaltou, ainda, que existiriam travas eleitorais que deveriam ser obedecidas na utilização desses recursos.

Nota-se, também, que as imagens divulgadas fazem referência direta e expressa à Prefeitura daquela cidade, com imagens de servidores municipais, do interior da Prefeitura, além de propagar feitos do Prefeito e de sua administração, sem qualquer cuidado com os princípios administrativos constitucionais.

No entanto, atenta-se que os vídeos impugnados não possuem características profissionais, sendo gravados, aparentemente, no celular do próprio Prefeito, além de não divulgarem de forma ostensiva os símbolos da Prefeitura ou da Administração Pública da época, reproduzindo, ao que tudo indica, o cotidiano do gestor público.

Além disso, como afirmam os próprios recorrentes: *“o 1º recorrido sempre teve por hábito divulgar propagandas institucionais em seus perfis pessoais do Instagram (@danielsucupira) e Facebook (@danielsucupirateofilootoni), conforme provado por meio de Ata notarial de ID n. 24711621, na qual se relatou e certificou a existência de dezenas de postagens dessa jaez”*, isto é, os vídeos impugnados não revelam atos isolados ou restritos ao período eleitoral, ao contrário, denotam que as divulgações eram corriqueiras durante o mandato de DANIEL SUCUPIRA.

Portanto, as publicações questionadas não se resumiram ao período eleitoral, assim como não há demonstração, nos autos, de que teriam se intensificado naquele lapso temporal.

Dessa feita, as propagandas questionadas não configuram propagandas institucionais, por não se subsumirem a norma legal.

Por outro enfoque, detecta-se que as publicações impugnadas contêm imagens de locais públicos de acesso restrito como o interior da Prefeitura de Teófilo Otoni, o gabinete do Prefeito, dentre outros, além de divulgarem obras públicas durante a sua execução, com a participação, em quase todos os vídeos, de servidores públicos, inclusive Secretários Municipais, mas com o intuito de promover o Prefeito daquela Cidade, então candidato à reeleição, e seus feitos enquanto gestor Municipal.

José Jairo Gomes, ao analisar esse tema, leciona que:

A restrição de cessão e uso veiculada no artigo 73, I, da LE atinge somente os bens empregados na realização de serviço público, isto é, os de uso especial, dominicais e por afetação. É que são empregados pela



Administração Pública para o cumprimento de seus misteres. Assim, por exemplo, os edifícios em que se instalam serviços públicos (como delegacias, repartições fiscais, de saúde, museus, galerias, escolas, postos de atendimento), equipamentos, materiais, copiadoras, computadores, mesas e veículos. **Por óbvio, a cessão ou o uso de tais bens em campanha política** podem comprometer a realização do serviço a que se encontram ligados, **além de a eles vincular a imagem do candidato ou da agremiação, o que carregaria a estes evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame.** (Gomes, José J. Direito Eleitoral. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Grupo GEN, 2021.)

Ademais, o TSE já se posicionou sobre caso similar, como se constata nos seguintes arestos:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO.

I – Hipótese

1. Representação, com pedido de liminar, ajuizada contra a Coligação Com a Força do Povo (PT/PMDB/PDT/PCdoB/PP/PR/PSD/PROS/PRB), Dilma Vana Rousseff, Michel Miguel Elias Temer Lulia, então Presidente e Vice-Presidente da República candidatos à reeleição em 2014; Ademar Arthur Chioro dos Reis, então Ministro da Saúde; César Tamashita, Juan Gusmelie e Hilda Soares, médicos; e Walter Freitas Júnior, servidor público municipal, por suposta prática de conduta vedada, com fundamento no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997.

2. Gravação de propaganda eleitoral nas dependências de Unidade Básica de Saúde, com presença da Presidente da República e do Ministro da Saúde, captação de imagens e concessão de entrevista, por médicos.

II – Agravo interno

(...)

III – Mérito



5. Para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também já foram consideradas bens públicos de uso comum, desde que: (i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos (AgR-RO nº 1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.11.2016); (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela "ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera" e de encenação (RO nº 1960-83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017) e (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Precedentes.

6. Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens.

7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura.

(...)

IV – Aplicação das sanções

(...)

14. Pedido julgado parcialmente procedente, para aplicar, a cada representado, multa de R\$ 5.320,50.

(Representação nº 119878, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 26/08/2020) (g.n.)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial formulado em representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL), condenando os agravantes, individualmente, ao pagamento de



multa no valor de R\$ 5.320,50 (5.000 UFIRs), pela prática de conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, consistente no uso de bens imóveis pertencentes à administração pública em benefício de suas candidaturas aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Jundiaí/SP, no pleito de 2020.

(...)

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. As condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei 9.504/97 têm natureza objetiva e a simples obtenção de imagens de bens públicos não é suficiente para caracterizar o ilícito, sendo necessário a constatação do desvio de finalidade.

(...)

7. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos (AgR–RO 1379–94/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 22.3.2017); (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (RO 1960–83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8/2017)." (AgR–REspEL 0603168–40, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 23.8.2021.

8. As circunstâncias fáticas que autorizaram a condenação dos agravantes, como agentes públicos responsáveis pela conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97, foram as seguintes:

i) foi praticada por agente público (prefeito da localidade);

ii) houve benefício à sua candidatura à reeleição ao cargo majoritário;

iii) utilização de bens imóveis da administração municipal (Unidade de Pronto Atendimento, Clínica da Família e Hospital São Vicente);

iv) afetou a igualdade de oportunidade entre os candidatos, pois:

– o local em que as imagens foram gravadas não era de livre acesso; não houve demonstração de comunicação prévia para entrar no recinto;

– a condição de prefeito municipal foi o fator preponderante para o acesso aos citados ambientes para filmagem;

– não houve a mera exibição dos serviços públicos; houve interação direta entre o candidato recorrente com um dos pacientes do hospital.

9. O Tribunal de origem assentou também que "a condição de prefeito municipal foi o fator preponderante para o acesso aos citados ambientes para filmagem, com o claro intuito de beneficiar a sua candidatura", e que, "nas propagandas eleitorais realizadas, não houve a mera exibição dos serviços públicos".



(...)

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055738, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 62, Data 06/04/2022) (g.n.)

No caso em apreço, os fatos foram praticados por agente público, Prefeito à época; existiu benefício a sua candidatura, haja vista ser candidato à reeleição; foram utilizados bens imóveis da administração municipal de acesso restrito, afetando a igualdade entre os concorrentes, em virtude do cargo exercido pelo candidato, Prefeito Municipal, ter sido o fator preponderante do acesso aos locais filmados, bem como aos serviços e informações expostas, não caracterizando mera exibição de serviços ou atos já realizados em sua gestão.

Nessa perspectiva, rememora-se que a conduta vedada é um ilícito objetivo, além do disposto no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, não realizar qualquer limitação temporal em relação ao ato.

Portanto, os vídeos impugnados concebem a conduta descrita no artigo citado, em razão de o candidato à reeleição ter se utilizado de bens imóveis, pertencentes à Administração Pública, em benefício de sua campanha.

Assim sendo, impõe-se a aplicação da sanção descrita no §4º do art. 73 da Lei 9.504/97 a DANIEL BATISTA SUCUPIRA, em patamar superior ao mínimo legal, tendo em vista a realização de mais de um vídeo irregular, razão pela qual fixo a multa no valor de R\$53.200,00, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Além disso, ÉDER DETREZ SILVA, candidato a Vice-Prefeito na chapa de DANIEL BATISTA SUCUPIRA, foi nitidamente beneficiado pela conduta do então Prefeito de Teófilo Otoni, haja vista terem sido divulgados, em mais de uma rede social e em diversos vídeos, vários atos daquela administração, transparecendo ser uma boa gestão e, por conseguinte, privilegiando a campanha eleitoral dos dois candidatos.

Logo, aplico a sanção de multa a ÉDER DETREZ SILVA, enquanto beneficiário da conduta vedada praticada por DANIEL BATISTA SUCUPIRA, no patamar de R\$ 26.600,00, conforme art. 73, §8º, da Lei 9.504/97.

Já no que tange à norma prevista no inciso III, do art. 73 do mesmo diploma legal, insta frisar, novamente, que as condutas vedadas devem ser apreciadas de forma restrita, em virtude de limitar direitos, devendo o ato se subsumir à norma legal.

Nessa lógica, recapitulamos que o dispositivo em questão coíbe a cessão ou o uso de servidores públicos *“para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”*, ou seja, *“A conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III,*



da Lei n. 9.504/97 se configura quando da utilização de servidores públicos para a promoção de campanha eleitoral. Fica evidente, assim, a necessidade da vinculação da atividade realizada pelo servidor à campanha política do agente público". (Representação nº 06000422820206160007, Acórdão de , Relator Des. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 22/09/2021)

In casu, contudo, os servidores municipais que aparecem nos vídeos impugnados, não fazem nenhuma referência ao pleito eleitoral, além de não terem seus serviços utilizados nos atos de campanha dos recorridos, mostrando-se apenas como meros figurantes.

No intuito de melhor elucidar esse tópico, colacionam-se arestos sobre a temática:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART.73, I E III DA LEI Nº9.504/97. USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. CONDUTA VEDADA DO INCISO I CONFIGURADA. FILMAGENS REALIZADAS NO INTERIOR DE AMBULÂNCIA PARA ANIMAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM FAVOR DO ATUAL PREFEITO CANDIDATO A REELEIÇÃO. LOCAL NÃO ACESSÍVEL PARA O PÚBLICO GERAL E PARA OS DEMAIS CANDIDATOS. DESEQUILÍBRIO NA ISONOMIA E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS - AFASTADA A INCIDÊNCIA NO INCISO III DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA CESSÃO DOS SERVIDORES PARA TRABALHO EM CAMPANHA ELEITORAL DURANTE O EXPEDIENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.No presente caso, o então prefeito do município de Cascavel/PR e candidato a reeleição, utilizou de bens móveis pertencentes à Administração Pública para realizar propaganda eleitoral em benefício de sua própria candidatura.

2.Os vídeos juntados aos autos demonstram que para realização da propaganda eleitoral em favor dos recorridos foram feitas filmagens e gravações no interior do "Samucão" e do "Castra-móvel", local não acessível para o público geral, desequilibrando a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito, razão pela qual restou configurada a violação do artigo 73, inciso I, da Lei nº9.504/97.

3.Manutenção da sentença no tocante a não condenação dos representados pelo inciso III, do artigo 73, da Lei nº9.504/97, porquanto não se verifica dos autos a cessão de servidores ou a utilização de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.

4.Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a representação, condenando os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), cada, com fundamento no §4º, do artigo 73, da Lei nº9.504/97.



(RECURSO ELEITORAL nº 06007551420206160068, Acórdão de, Relator Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 05/04/2021) (g.n.)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DO TRABALHO DE SERVIDORA PÚBLICA EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE PARA LIMPEZA DE COMITÊ ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE TENHA DETERMINADO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 se configura quando agente público determina a cessão ou utilização de servidores públicos para realização de serviços em comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.

2. Ausência de comprovação efetiva de que o recorrente, agente público, determinou a utilização de servidora pública municipal para, durante o horário de expediente normal do serviço público, realizar limpeza em comitê eleitoral.

3. Descaracterizada a prática de conduta vedada, não se pode impor a sanção pecuniária prevista no §4º do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997.

4. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060042517, Acórdão de, Relator Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, Publicação: DJE - DJE, Tomo 71, Data 11/04/2022) (g.n.)

Concluo, então, que os fatos em apreço não se adequam aos ditames da conduta vedada disposta no art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97.

Por fim, destaca-se que a configuração do abuso de poder político demanda comprovação da gravidade das circunstâncias do ato supostamente abusivo, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, assim como da afetação da normalidade e da legitimidade do pleito.

Nesse aspecto, segue a jurisprudência pátria, nos termos dos seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR, POR MEIO DE SHOWMÍCIO. GASTO DE CAMPANHA NÃO CONTABILIZADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IRREGULARIDADE NÃO POSSUI GRAVIDADE SUFICIENTE A ENSEJAR APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 30-A DA LEI



9.504/97 E DO ART. 22, XIV DA LC 64/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Apesar da constatação da prática do showmício, a conduta do artista Sérgio Malandro, não tem, por si só, relevância jurídica apta a ensejar a sanção de cassação de diploma, nos moldes do § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97, uma vez que não repercutiu no contexto contábil da campanha eleitoral, ocasionando efetiva lesão à higidez ou regularidade do pleito.

II - No que se refere à alegação de abuso de poder econômico, verifica-se que a ocorrência de propaganda vedada, por meio de artista de prestígio, objetivando angariar votos para os recorridos, não possui gravidade suficiente para configuração do abuso de poder econômico, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90. III - Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 67825, Acórdão, Relator Des. Fabio Uchoa Pinto De Miranda Montenegro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 145, Data 07/07/2014, Página 37/46)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES 2016 - PREFEITO - SHOWMÍCIO - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS - NÃO ACOLHIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

As provas encartadas aos autos, sobretudo as filmagens acostadas à inicial, demonstram que a realização do comício extrapolou a simples reprodução de jingles, e atraiu os potenciais eleitores não para o debate de proposta de ideias, mas ao espetáculo patrocinado pelos recorridos, revestindo-se de características semelhantes a de um showmício.

O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral.

Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 18844, ACÓRDÃO n 499/2017 de 23/11/2017, Relator IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/11/2017, Página 3)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. NÃO ELEITO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.



PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELO TRE/SP. MATÉRIA PREQUESTIONADA. HODIERNO ENTENDIMENTO DO TSE: LICITUDE, EM REGRA, DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. EXCEPCIONALIDADES QUE OBSTAM A ADMISSIBILIDADE DESSE MEIO DE PROVA ANALISADAS CASO A CASO. MANIPULAÇÃO DO MEIO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE DO CONTEÚDO DA GRAVAÇÃO. ILICITUDE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL AFASTADA E, CONSEQUENTEMENTE, A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ORA AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da gravidade é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma.

5. Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Precedentes.

(...)

Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 45283, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/02/2020, Página 48)

No caso em deslinde, embora caracterizadas as condutas vedadas, descritas no art. 73, incisos I e V, da Lei 9.504/97, os atos não encerram gravidade suficiente para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, uma vez que o número de contratações de servidores, em intervalo coibido, foi ínfimo, assim como não existe demonstração de vínculo com o período eleitoral. Além de não se constatar, nos vídeos questionados, menção à campanha eleitoral, bem como a utilização de imagens de bens imóveis da administração municipal ter sido comprovadamente uma prática corriqueira no mandato do candidato à reeleição, não foi provada a sua exacerbação durante o período eleitoral.

Ademais, supostas irregularidades administrativas devem ser apuradas na esfera própria.

Conclui-se, portanto, pela ausência de comprovação do abuso de poder alegado, devendo ser preservado o *in dubio pro suffragio*, "segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral". (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060055005, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 94, Data 24/05/2022)



Com esses apontamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO “A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS” para condenar **DANIEL BATISTA SUCUPIRA e ÉDER DETREZ SILVA** por prática de conduta vedada, descrita no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97, estabelecendo sanção pecuniária aos recorridos, nos valores de R\$53.200,00 para o primeiro e R\$26.600,00, para o segundo, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97

Por oportuno, destaca-se que, considerando o exame dos três recursos eleitorais interpostos, os dispositivos ficaram assim definidos, em resumo: **RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE PARA:**

1) afastar a condenação de cassação de registro de DANIEL BATISTA SUCUPIRA e ÉDER DETREZ SILVA por suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político;

2) decotar a declaração de inelegibilidade de DANIEL BATISTA SUCUPIRA;

3) reduzir a pena de multa aplicada a DANIEL BATISTA SUCUPIRA, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97, para o valor de R\$5.302,20, conforme ditames do §4º do mesmo dispositivo legal;

4) afastar a multa aplicada a ÉDER DETREZ SILVA pela conduta vedada citada acima;

5) condenar DANIEL BATISTA SUCUPIRA e ÉDER DETREZ SILVA por prática de conduta vedada, disposta no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97, fixando a pena de multa aos recorridos nos valores de R\$53.200,00 para o primeiro e R\$26.600,00 para o segundo, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Senhor Presidente, já compreendido e analisado o voto do em. Relator, dele divirjo parcialmente apenas para dar provimento aos recursos, em maior extensão, no tocante à condenação de Daniel Batista Sucupira e Éder Detrez Silva, pela prática da conduta vedada, prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, no sentido de reduzir o valor da multa aplicada a esses dois recorrentes, ao mínimo de R\$5.320,50 para cada um deles, pelo mesmo fundamento do voto disponibilizado no sistema pelo em. Juiz Lourenço Capanema.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Senhor Presidente, acompanho na íntegra o voto do em. Relator, registrando apenas que, assim como S. Exa., estou aplicando a multa acima do mínimo legal, por entender que, neste caso, houve reiteração da conduta com a publicação, em rede social, por mais de uma vez e mais de um vídeo durante a campanha. Então, com esse breve esclarecimento, acompanho o Relator na íntegra.



VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra a sentença do Juiz da 269ª Zona Eleitoral, de Teófilo Otoni/MG, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial da AIJE por abuso de poder político e econômico, ajuizada pela Coligação A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS (PP/ CIDADANIA/ DC/ PRTB/ PATRIOTA/ PSD/ SOLIDARIEDADE/ PROS/ PTB/ PSL/ PL/ PTC), cassou os mandatos de DANIEL BATISTA SUCUPIRA e EDER DETREZ SILVA, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, reeleitos em 2020, declarou o primeiro inelegível por 8 anos e condenou ambos ao pagamento, solidário, de multa pela prática da conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O judicioso voto de Relatoria dá parcial provimento aos recursos para: i) afastar a cassação do registro de DANIEL BATISTA SUCUPIRA e de EDER DETREZ SILVA; ii) decotar a declaração de inelegibilidade de DANIEL BATISTA SUCUPIRA; iii) reduzir a pena de multa aplicada a DANIEL BATISTA SUCUPIRA, pela conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, para o valor de R\$5.302,20 (cinco mil trezentos e dois reais e vinte centavos) e afastar a multa aplicada a EDER DETREZ SILVA pela conduta vedada citada; iv) condenar DANIEL BATISTA SUCUPIRA e EDER DETREZ SILVA pela conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9504/97, fixando a pena de multa no valor de R\$53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais) para o primeiro e R\$26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) para o segundo, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.

Coaduno com o entendimento de que a conduta dos recorridos configura a prática de conduta vedada ao agente público, prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, contudo, peço vênias ao Relator, para dele divergir quanto ao valor da multa fixado.

O judicioso voto de Relatoria fixa a multa cominada aos recorridos, pelo uso de bens e servidores públicos em benefício de suas candidaturas, em patamar superior ao mínimo previsto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Assim sendo, impõe-se a aplicação da sanção descrita no §4º do artigo 73 da Lei 9.504/1997 a DANIEL BATISTA SUCUPIRA, em patamar superior ao mínimo legal, tendo em vista a realização de mais de um vídeo irregular, razão pela qual fixo a multa no valor de R\$53.200,00, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Além disso, EDER DETREZ SILVA, candidato a Vice-Prefeito na chapa de DANIEL BATISTA SUCUPIRA, foi nitidamente beneficiado pela conduta do então Prefeito de Teófilo Otoni, haja vista terem sido divulgados, em mais de uma rede social e em diversos vídeos, vários atos daquela administração, transparecendo ser uma boa gestão e, por conseguinte, privilegiando a campanha eleitoral dos dois candidatos.



Compulsando os autos, verifico que os recorridos divulgaram 6 vídeos, de curta duração, gravados em locais de acesso restrito e com a participação de servidores.

Portanto, a meu sentir, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade preconizados constitucionalmente, não há justificativa para a majoração do valor da multa, sendo suficiente o arbitramento dela em R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), para cada um dos recorridos.

Por todo o exposto, **reiterando vênias, DIVIRJO EM PARTE do i. Relator, apenas para reduzir o valor da multa aplicada a DANIEL SUCUPIRA e ÉDER DETREZ DA SILVA, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, para R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), para cada recorrido.**

É como voto.

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Com o Relator, Presidente.

O JUIZ VAZ BUENO – Renovando vênias ao i. Relator, acompanho a divergência parcial instaurada pelo Juiz Guilherme Doehler.

PEDIDO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Havendo empate com relação à multa a ser aplicada aos recorridos, peço vista dos autos, para proferir o voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 6/9/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0601013-84.2020.6.13.0269 – TEÓFILO OTONI

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RECORRENTE: DANIEL BATISTA SUCUPIRA

ADVOGADA: DRA. EDILENE LÔBO - OAB/MG74557

ADVOGADA: DRA. DAIANE MILANE ALVES FIGUEIREDO - OAB/MG186140



ADVOGADO: DR. JOÃO GABRIEL FASSBENDER BARRETO PRATES - OAB/MG0167200

ADVOGADO: DR. GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES - OAB/MG161400

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES - OAB/MG0144564A

ADVOGADO: DR. HEBERTON BARBOSA ONOFRI - OAB/MG0137570

RECORRENTE: ÉDER DETREZ SILVA

ADVOGADO: DR. JOÃO GABRIEL FASSBENDER BARRETO PRATES - OAB/MG0167200

ADVOGADO: DR. GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES - OAB/MG161400

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES - OAB/MG0144564A

ADVOGADO: DR. HEBERTON BARBOSA ONOFRI - OAB/MG0137570

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG84349-A

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545-A

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730-A

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807

ADVOGADA: DRA. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG129975

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS

ADVOGADO: DR. JONATHAN DE SOUZA VIEIRA - OAB/MG1582010

ADVOGADO: DR. THIAGO EHRICH MOTA - OAB/MG1560810

ADVOGADO: DR. RAFAEL WEHDORN WILDEMBERG - OAB/MG177436

ADVOGADA: DRA. SIMONE ALVES MARTINS - OAB/MG173652

ADVOGADA: DRA. DAYANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB/MG204002

ADVOGADA: DRA. AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - OAB/MG127391

ADVOGADO: DR. MOISÉS SENA MARTIN - OAB/MG152192

ADVOGADA: DRA. ANDRÉA PERUHYPE MAGALHAES - OAB/MG155114

ADVOGADO: DR. JOSADAQUE GONCALVES COELHO - OAB/MG184275

ADVOGADO: DR. LUIZ DE SOUZA GOMES - OAB/MG82879

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DELMONDES KUMAIRA - OAB/MG81190

ADVOGADO: DR. GLAUBER FERRAZ TEIXEIRA - OAB/MG107274

ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHÃES - OAB/MG81068

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ PERUHYPE MAGALHÃES - OAB/MG110314

ADVOGADO: DR. KATIUSCI SAIYURI TAKAHASHI - OAB/MG0129948

ADVOGADA: DRA. LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO - OAB/MG7013200-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS

ADVOGADA: DRA. CÍNTHIA IZABELA PINA FERNANDES - OAB/MG160429

ADVOGADA: DRA. SIMONE ALVES MARTINS - OAB/MG173652

ADVOGADA: DRA. LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO - OAB/MG7013200-A

ADVOGADA: DRA. AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - OAB/MG127391

ADVOGADO: DR. DIEGO DE ARAÚJO LIMA - OAB/MG0144831

ADVOGADO: DR. THIAGO EHRICH MOTA - OAB/MG1560810

ADVOGADO: DR. RAFAEL WEHDORN WILDEMBERG - OAB/MG177436

ADVOGADO: DR. MOISÉS SENA MARTIN - OAB/MG152192

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DELMONDES KUMAIRA - OAB/MG81190

ADVOGADO: DR. LUIZ DE SOUZA GOMES - OAB/MG82879

ADVOGADO: DR. KATIUSCI SAIYURI TAKAHASHI - OAB/MG0129948

ADVOGADO: DR. JOSADAQUE GONCALVES COELHO - OAB/MG184275

ADVOGADO: DR. JONATHAN DE SOUZA VIEIRA - OAB/MG1582010

ADVOGADO: DR. GLAUBER FERRAZ TEIXEIRA - OAB/MG107274

ADVOGADA: DRA. DAYANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB/MG204002

ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHÃES - OAB/MG81068

ADVOGADA: DRA. ANDRÉA PERUHYPE MAGALHÃES - OAB/MG155114

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ PERUHYPE MAGALHÃES - OAB/MG110314

RECORRIDO: DANIEL BATISTA SUCUPIRA

ADVOGADO: DRA. EDILENE LÔBO - OAB/MG74557

ADVOGADO: DRA. DAIANE MILANE ALVES FIGUEIREDO - OAB/MG186140



RECORRIDO: ÉDER DETREZ SILVA

ADVOGADA: DRA. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG129975

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730-A

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545-A

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG84349-A

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIADES - OAB/MG0144564A

ADVOGADO: DR. HEBERTON BARBOSA ONOFRI - OAB/MG0137570

ADVOGADO: DR. GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES - OAB/MG161400

ADVOGADO: DR. JOÃO GABRIEL FASSBENDER BARRETO PRATES - OAB/MG0167200

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO: Indeferiram a questão de ordem de intempestividade do parecer ministerial; rejeitaram a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação; de nulidade da sentença por alegações finais complementares juntadas intempestivamente; de nulidade da sentença que rejeitou os embargos de declaração e de nulidade por falta de interesse processual e ausência de sucumbência e, no mérito, deram parcial provimento aos recursos. Havendo empate com relação à multa aplicada aos recorridos Daniel Sucupira e Éder Detrez da Silva, pela prática de conduta vedada, pediu vista o Presidente para a sessão de 9/9/2022.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler, Cássio Azevedo Fontenelle e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 9/9/2022

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por Daniel Batista Sucupira, Éder Detrez Silva e a Coligação A Cidade Que Queremos Só Depende de Nós à sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, da 269ª ZE, do Município de Teófilo Otoni/MG, que julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados na inicial para cassar os mandatos de Daniel Batista Sucupira e Eder Detrez Silva e declarar o primeiro inelegível pelo período de oito anos, assim como condená-los ao pagamento de multa, de forma solidária, no valor de cinquenta mil reais, pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, V, da Lei 9.504/97.

Superadas a questão de ordem e as preliminares, no mérito, o e. Relator, Juiz Marcelo Paulo Salgado, deu parcial provimento ao recurso para afastar a cassação dos mandatos, decotar a declaração de inelegibilidade e reduzir a pena de multa aplicada a Daniel Batista Sucupira, nos termos **nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, para o valor de R\$5.302,20, conforme ditames do §4º do mesmo dispositivo legal e**



afastar a multa aplicada a Éder Deltrez Silva por este fato. Além disso, condenar Daniel Batista Sucupira e Éder Detrez Silva por prática de conduta vedada, disposta no art. 73, I, da Lei 9.504/97, fixando a pena de multa aos recorridos nos valores de R\$53.200,00 para o primeiro e R\$26.600,00 para o segundo, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97. Acompanharam-no o Juiz Cássio Azevedo Fontenelle e o Desembargador Octavio Boccalini.

O e. Juiz Lourenço Capanema, 3º vogal, apresentou voto divergente, reduzindo o valor da multa **aplicada a Daniel Batista Sucupira e Éder Detrez Silva, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9504/97, para R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), para cada recorrido.** No mesmo sentido votaram os Juízes Guilherme Doehler e Vaz Bueno.

Nos termos do inciso II do art. 17 do RITREMG, compete ao Presidente do Tribunal *tomar parte na discussão sobre a matéria em julgamento, proferir voto no caso de empate e no incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 97 da CRFB, e nos processos em que servir como Relator.*

Passa-se a proferir voto no tocante a esse ponto específico.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em relação ao *quantum* da multa a ser aplicada a Daniel Batista Sucupira e Éder Detrez Silva **pela prática do ilícito, conforme disposição contida no art. 73, inciso I, c/c art. 73, §§ 4º e 8º, ambos da Lei 9.504/97.**

Quanto à matéria, assim dispõe a norma:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e



candidatos que delas se beneficiarem.

Assim, consoante se extrai do referido dispositivo, uma vez constatado a realização da conduta proibida, **a multa imposta será de cinco a cem mil UFIRs.**

Como cediço, a imposição do percentual da multa em caso de prática de conduta vedada por agente público fica ao arbítrio do Juiz, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fins a manter o caráter pedagógico e sancionatório,

No caso em análise, constata-se que **Daniel Batista Sucupira, Prefeito à época e candidato à reeleição no pleito de 2020, utilizou-se de bens e de servidores públicos em prol de sua campanha à reeleição, conforme vídeos veiculados em suas redes sociais e juntados aos autos.**

Com efeito, verifica-se que as postagens impugnadas são de curta duração, sendo em número reduzido (seis, apenas), não possuem características profissionais, bem como não divulgam de forma ostensiva os símbolos da Prefeitura ou da Administração Pública da época. Ademais, constam nos autos que o gestor possuía o hábito de divulgar propagandas institucionais em suas redes sociais, não se restringindo, portanto, ao período eleitoral. Por fim, apura-se que a conduta não possui gravidade suficiente para comprometer a igualdade da disputa eleitoral, não havendo, portanto, fundamentos hábeis a justificar a majoração do valor da multa.

Com efeito, em sintonia com o entendimento que venho adotando quanto ao tema, deve-se incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo suficiente o arbitramento dela em R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), para cada um dos recorridos, **Daniel Batista Sucupira e Éder Detrez Silva, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.**

Ante o exposto, peço *venia* ao Relator e acompanho a divergência apresentada pelo i. Juiz Lourenço Capanema.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 9/9/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0601013-84.2020.6.13.0269 – TEÓFILO OTONI

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ LOURENÇO CAPANEMA

RECORRENTE: 1º) DANIEL BATISTA SUCUPIRA

ADVOGADA: DRA. EDILENE LÔBO - OAB/MG74557

ADVOGADA: DRA. DAIANE MILANE ALVES FIGUEIREDO - OAB/MG186140

ADVOGADO: DR. JOÃO GABRIEL FASSBENDER BARRETO PRATES - OAB/MG0167200



ADVOGADO: DR. GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES - OAB/MG161400
ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES - OAB/MG0144564A
ADVOGADO: DR. HEBERTON BARBOSA ONOFRI - OAB/MG0137570
RECORRENTE: 1º) ÉDER DETREZ SILVA
ADVOGADO: DR. JOÃO GABRIEL FASSBENDER BARRETO PRATES - OAB/MG0167200
ADVOGADO: DR. GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES - OAB/MG161400
ADVOGADO: DR. ISAC MELQUÍADES - OAB/MG0144564A
ADVOGADO: DR. HEBERTON BARBOSA ONOFRI - OAB/MG0137570
ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG84349-A
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545-A
ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730-A
ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807
ADVOGADA: DRA. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG129975
RECORRENTE: 2ª) COLIGAÇÃO A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS
ADVOGADO: DR. JONATHAN DE SOUZA VIEIRA - OAB/MG1582010
ADVOGADO: DR. THIAGO EHRICH MOTA - OAB/MG1560810
ADVOGADO: DR. RAFAEL WEHDORN WILDEMBERG - OAB/MG177436
ADVOGADA: DRA. SIMONE ALVES MARTINS - OAB/MG173652
ADVOGADA: DRA. DAYANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB/MG204002
ADVOGADA: DRA. AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - OAB/MG127391
ADVOGADO: DR. MOISÉS SENA MARTIN - OAB/MG152192
ADVOGADA: DRA. ANDRÉA PERUHYPE MAGALHAES - OAB/MG155114
ADVOGADO: DR. JOSADAQUE GONCALVES COELHO - OAB/MG184275
ADVOGADO: DR. LUIZ DE SOUZA GOMES - OAB/MG82879
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DELMONDES KUMAIRA - OAB/MG81190
ADVOGADO: DR. GLAUBER FERRAZ TEIXEIRA - OAB/MG107274
ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHÃES - OAB/MG81068
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ PERUHYPE MAGALHÃES - OAB/MG110314
ADVOGADO: DR. KATIUSCI SAIYURI TAKAHASHI - OAB/MG0129948
ADVOGADA: DRA. LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO - OAB/MG7013200-A
RECORRIDA: 1ª) COLIGAÇÃO A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS
ADVOGADA: DRA. CÍNTHIA IZABELA PINA FERNANDES - OAB/MG160429
ADVOGADA: DRA. SIMONE ALVES MARTINS - OAB/MG173652
ADVOGADA: DRA. LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO - OAB/MG7013200-A
ADVOGADA: DRA. AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - OAB/MG127391
ADVOGADO: DR. DIEGO DE ARAÚJO LIMA - OAB/MG0144831
ADVOGADO: DR. THIAGO EHRICH MOTA - OAB/MG1560810
ADVOGADO: DR. RAFAEL WEHDORN WILDEMBERG - OAB/MG177436
ADVOGADO: DR. MOISÉS SENA MARTIN - OAB/MG152192
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DELMONDES KUMAIRA - OAB/MG81190
ADVOGADO: DR. LUIZ DE SOUZA GOMES - OAB/MG82879
ADVOGADO: DR. KATIUSCI SAIYURI TAKAHASHI - OAB/MG0129948
ADVOGADO: DR. JOSADAQUE GONCALVES COELHO - OAB/MG184275
ADVOGADO: DR. JONATHAN DE SOUZA VIEIRA - OAB/MG1582010
ADVOGADO: DR. GLAUBER FERRAZ TEIXEIRA - OAB/MG107274
ADVOGADA: DRA. DAYANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB/MG204002
ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHÃES - OAB/MG81068
ADVOGADA: DRA. ANDRÉA PERUHYPE MAGALHÃES - OAB/MG155114
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ PERUHYPE MAGALHÃES - OAB/MG110314
RECORRIDO: 2º) DANIEL BATISTA SUCUPIRA
ADVOGADO: DRA. EDILENE LÔBO - OAB/MG74557
ADVOGADO: DRA. DAIANE MILANE ALVES FIGUEIREDO - OAB/MG186140
RECORRIDO: 2º) ÉDER DETREZ SILVA



ADVOGADA: DRA. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG129975
ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807
ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730-A
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545-A
ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG84349-A
ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIADES - OAB/MG0144564A
ADVOGADO: DR. HEBERTON BARBOSA ONOFRI - OAB/MG0137570
ADVOGADO: DR. GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES - OAB/MG161400
ADVOGADO: DR. JOÃO GABRIEL FASSBENDER BARRETO PRATES - OAB/MG0167200
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal indeferiu a questão de ordem de intempestividade do parecer ministerial; rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação; de nulidade da sentença por alegações finais complementares juntadas intempestivamente; de nulidade da sentença que rejeitou os embargos de declaração e de nulidade por falta de interesse processual e ausência de sucumbência e, no mérito, deu parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Lourenço Capanema, com voto de desempate do Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler, Cássio Azevedo Fontenelle e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

